UNIVERSIDADE

DO RECIFE

BOLETIM

INFORMATIVO

20

ABR. MAI. JUN.

1965

Regimento Geral das Entidades Universitárias

Ao relatar o Regimento "Geral das Entidades Universitárias". o Prof. A. de Almeida Júnior, presidente do C. F. F. proferiu o voto que transcrevemos a seguir:

Merece atenção especial o destaque que o Prof. Almeida Júnior deu à iniciativa da Universidade do Recife, ao elaborar um documento "onde se contenham as normas de administração a que se obrigam tôdas as unidades, a saber: suas Faculdades e Escolas, bem assim seus Institutos Universitários; aquelas e êstes referidos respectivamente nos artigos 6.º e 9.º do Estatuto".

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

PARECER N.º 44/65

ASSUNTO: — Universidade do Recife — Regimento Geral das entidades Universitárias

A Universidade do Recife, estabelecimento mantido pela União, e cujo Estatuto já está aprovado por êste Conselho (Pareceres n.ºs 130/62, 101/63 e 140/64) entendeu conveniente elaborar também um "Regimento Geral", onde se contenham as normas de administração a que se obrigam tôdas as unidades, a saber: suas Faculdades e Escolas, bem assim seus Institutos Universitários; aquelas e êstes referidos respectivamente nos artigos 6.º e 9.º do Estatuto.

A iniciativa parece nova entre nós, e é digna de ser submetida ao crivo da experiência; tanto mais que, apesar de sua grande complexidade, o Regimento Geral, graças à extraordinária perícia do respectivo relator, o Prof. Gilberto Osório foi elaborado com muita sabedoria.

O Capítulo I do Título inicial do Regimento Geral (capítulo cuja epígrafe é esta: "Do sistema Integrado do Ensino e Pesquisa", aponta desde logo os três objetivos a que deverão visar as entidades em causa: primeiro, a transmissão do saber; segundo, a investigação científica e cultural; terceiro, o treinamento profissional. Tudo isso sob as vistas de uma Comissão de Supervisão e Coordenação das Atividades de Ensino (COSUCAE), competente inclusive para dispor sôbre a concessão do tempo integral e para fiscalizar a sua execução. Tudo isso está no art. 4.º do Regimento Geral. O parágrafo 2.º dêsse artigo acrescenta ainda: "Para a concessão e a fiscalização do regime de tempo integral, os trabalhos da COSUCAE serão feitos com a participação de um representante da Diretoria do Ensino Superior do MEC e de um representante do Conselho Nacional de Pesquisas". Será realmente necessária (perguntamos nós) a participação dêsses dois representantes? Provém, essa imposição, de algum dispositivo legal. Seja como fôr, e visto que se trata de "fiscais" de execução do regime de tempo integral, entendemos que a medida representa uma lesão profunda na autonomia universitária.

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

O Capítulo II do Título I trata dos "órgãos colegiados". Convém enumerar êsses órgãos a fim de se dar uma idéia mais concreta da nova estrutura da Universidade do Recife.

Art. 8.º — Além da Assembléia Universitária, do Conselho Universitário e do Conselho de Curadores cujas atribuições se acham expressas no EUR, os órgãos colegiados do sistema universitário são:

1. no plano de integração estrutural e funcional do sistema de ensino e pesquisa. a) a Comissão de Supervisão e Coordenação das Atividades de Ensino; b) os Departamentos;
2. no plano da coordenação do conjunto dos Institutos Centrais, o Conselho Diretor dos Institutos Centrais;
3. no plano do regime universitário do concurso de habilitação, a Câmara do Concurso de Habilitação;

4. no plano de integração do ensino básico universitário, a Câmara de Ensino Básico Integrado;

5. no plano didático e administrativo Faculdade e Escolas: a) a Congregação; b) o Conselho Departamental; c) o Conselho Administrativo;

6. no plano científico e administrativo dos Institutos Universitários: a) o Corpo Científico; b) o Conselho Orientador; c) as Divisões.

Nenhum reparo faremos em relação a êste capítulo; mas ponderamos que a fórmula "metade mais um" empregada no art. 9.º para caracterizar a maioria absoluta pode trazer dificuldades de interpretação. Melhor será dizer-se "mais da metade".

Também não vemos com simpatia a parte final do art. 12. Eis o que diz êsse artigo:

> "De cada reunião de órgão colegiado será lavrada ata, assinada pelos membros que tenham participado da reunião e pelos que, não tendo participado, desejarem homologá-la".

Esta assinatura posterior, a dos que não tenham comparecido, é suscetível de trazer dúvidas. Parece-nos mais acertada suprimir a cláusula que lhe corresponde.

Capítulo III — Do Concurso de Habilitação

O art. 39 do Regimento Geral diz em seu parágrafo 1.º:

> "Os textos utilizados na prova de língua estrangeira de cada grupo versarão, em nível médio de conhecimentos, motivações diretamente relacionadas com a área de conhecimentos a que o grupo corresponde".

Através do Parecer n.º 53/62 sôbre o currículo da 3.ª série colegial, êste Conselho desaprovou a especialização prematura imposta aos eventuais candidatos ao curso superior, através das exigências vestibulares. O curso secundário não deve ensinar francês ou inglês em vista o estudo da Geometria, da Física, ou da Microbiologia, e sim o da literatura geral dessas línguas.

Título IV — Capítulo I — Da Congregação

O parágrafo 3.º do art. 98, aludindo à hipótese prevista

no parágrafo 4.º do art. 9.º (falta de "quorum") para a reunião convocada), declara o seguinte:

> "Verificada a hipótese prevista no parágrafo 4.º do art. 9.º dêste R.G.U., convocar-se-á nova reunião (...) com o aviso expresso de que a Congregação poderá funcionar com qualquer número, exceto quando exigido "quorum especial".

Em nossa opinião, êsse dispositivo não pode prevalecer, pois as liberações da Congregação exigem a presença de mais da metade de seus membros.

Isto pôsto, propomos seja o Regimento Geral submetido à U.R. para que se digne atender aos reparos acima, naquilo que lhe parecer procedente.

(a) *A. Almeida Júnior*, Presidente e relator
J. Peregrino Júnior
Josué Montello
Valnir Chagas
Roberto Figueira Santos

Conselho Universitário

Reunião de 26 de março de 1965

RESOLUÇÃO n.º 2/65

Estabelece e uniformiza critérios para a atribuição das gratificações de que trata o art. 145, *X,* b, *da Lei n.º* 1.711, *de* 28-10-52, *a titulares de cargos de Magistério Superior do Quadro Único da UR (Atividades acrescidas) e a professôres estranhos ao mesmo Quadro e dá outras providências.*

O Conselho Universitário da Universidade do Recife, no uso de suas atribuições;

considerando a necessidade de uniformizar, para todo o pessoal docente da UR, critérios de atribuição da gratificação prevista no art. 145, X, b, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, quer para efeitos de remuneração de professôres estranhos ao Quadro Único da UR, quer para efeitos de atividades acrescidas;

considerando que, não se contendo no vigente Estatuto da UR disposições disciplinadoras da transição que ora se opera para o nôvo regime universitário, ocorre a hipótese configurada no art. 131 do mesmo EUR, segundo o qual os casos nêste omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário;

considerando ainda mais o imperativo de ser essa transição disciplinada de modo que se assegure perfeita conexão dos critérios e medidas ora adotadas com o que resultará pròximamente da vigência plena do Regimento Geral das Entidades Universitárias e dos Regimentos especiais das mesmas entidades;

RESOLVE:

Capítulo I
Das atividades de ensino superior

Art. 1.º — Para todos os efeitos desta Resolução, entendem-se como atividades de ensino superior tôdas aquelas que, implicadas no sistema integrado de ensino e pesquisa estatuido pela Lei n.º 4.024, de 20-12-61, se exercem para fins de transmissão do saber, investigação científica e cultural e treinamento profissional.

Parágrafo único — As atividades de ensino superior, compreendido nestas o ministério de aulas teóricas ou práticas, são atribuições comuns a todos os membros do pessoal docente (EUR, art. 85, I e II; RGU, art. 176, e parágrafo único).

Capítulo II
Das matérias de ensino

Art. 2.º — Fica desde logo adotada a classificação das matérias de ensino segundo as categorias discriminadas nos arts. 19, 20 e 21 do Projeto do RGU, já aprovado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 3.º — Para os efeitos do artigo anterior, a Divisão de Pessoal da Reitoria da UR promoverá anualmente, antes do início de cada período letivo, e mediante formulários impressos, o levantamento geral das categorias de matérias de ensino constantes dos currículos em vigor nas Faculdades e Escolas e nos Cursos isolados, com a qualificação dos docentes incumbidos de ministrá-las.

Parágrafo único — Nos têrmos do art. 16, XVII, do EUR e do art. 16, parágrafo único, do RGU, tanto os currículos como as alterações que se devam nêles introduzir dependem, para entrar em vigor, da aprovação do Conselho Universitário quanto aos currículos de curso de formação o dispôsto nos arts. 14 e 17 do RGU.

Art. 4.º — No levantamento geral de que trata o art. anterior tôdas as matérias de ensino dos currículos mínimos serão mencionadas com observância literal da nomenclatura fixada pelas correspondentes resoluções do Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — Quando a matéria de ensino corresponde a uma cadeira não havendo porém exata sinonímia entre as respectivas epígrafes, far-se-á, no levantamento geral, referência expressa ao fato e a cadeira passará automà-

ticamente a ter a epígrafe que lhe corresponde no currículo mínimo.

Art. 5.º — Os títulos das disciplinas em que se difencia uma mesma cadeira (disciplinas de cadeira; RGU, art. 21, I) serão compostos de duas partes: uma delas será a epígrafe da cadeira, que aparece tantas vêzes quantas fôrem as disciplinas desta; a segunda poderá ser constituida por números, expletivos, ou parênteses, que identificarão cada uma das diferentes sub-unidades.

Parágrafo único — São exemplos das fórmulas previstas nêste artigo:

—"*Noções de Quím. Biol.* I" e "*Noções de Quím. Biol. II*" (RGU — art. 21, I, *b*).

—"*His. e Fil. da Educ.* (Hist. da Educ.)" e "*Hist. e Fil. da Educ.* (Fil. da Educ.)" (RGU, 21, I, *c*);

—"*Econ. estatíst. e organiz. industrial* (Econ. estatíst.)" e "*Econ. estatística e organiz. industrial* (Organiz. industrial)" (RGU, 21, I, *b* ou *c*);

—"*Geogr. Fís.* (Climatologia)" e "*Geogr. Fís.* (Geomorfologia)" (RGU, 21, I, *b*);

—"Introdução à *Física Geral*" e "*Física Geral*" (RGU, 21, I, a);

—"*Geometria analítica* (teórica))" e "*Geometria analítica* (prática)" (RGU, 21, I, *d*), etc.

Capítulo III
Do ministério das unidades didáticas fundamentais

Art. 6.º — As unidades didáticas fundamentais de cada um dos currículos são as cadeiras e as disciplinas de curso. As disciplinas de cadeira são sub-unidades da cadeira.

Art. 7.º — A direção e orientação do plano geral de ensino da cadeira cabe ao docente provido, quer efetiva quer interinamente, por nomeação do Presidente da República, no cargo de professor catedrático expressamente vinculado à cadeira:

I — quer quando esta constitua uma unidade didática indivisa;
II — quer quando seu plano geral de ensino estiver distribuido por disciplinas de cadeira.

Parágrafo único — Na hipótese do número II, o docente de que trata êste artigo é obrigado a ministrar o ensino de uma, pelo menos das sub-unidades da cadeira, ob-

servando o máximo de 12 aulas semanais de que trata o § 3.º do art. 175 do RGU, podendo o ministério das demais disciplinas da cadeira ser atribuido quer a Professor adjunto, quer a Assistente, quer a Instrutor.

Art. 8.º — O ministério do ensino de disciplina de curso é exercido transitòriamente e poderá ser incumbido:

I — a especialista temporário (Lei n.º 3.780, de 12-7-60, art. 26);
II — a professor estranho ao Quadro Único da UR (art. 11, I);
III — a qualquer titular de cargo de Magistério Superior (EUR, art. 85, I; RGU, art. 176, parágrafo único).

Parágrafo único — Enquanto não consumada a implantação da nova organização departamental prevista no EUR (Tít. IV, Cap. I e arts. 127 e 128) e no RGU (Tít. III), a direção e orientação do plano de ensino de disciplina de curso será exercida, a título precário, pelo docente incumbido do seu ministério, sob a imediata fiscalização do Conselho Administrativo, ou do Coordenador do Curso, quando houver.

Art. 9.º — O ministério do ensino de cadeira poderá ser transitòriamente incumbido aos docentes de que trata o art. 92 e seu § 2.º, II e III, do EUR.

Capítulo IV
Das atividades acrescidas

Art. 10 — Nos têrmos do art. 1.º, parágrafo único, o ministério de aulas teóricas ou práticas de uma dentre as matérias de ensino de qualquer currículo oficial constitúi função inerente ao desempenho das atividades de ensino superior. Êsse ministério é desempenhado dentro do horário semanal de trabalho estabelecido pelo Decreto-lei n.º 2.895, de 21-12-40, e pelo art. 117 do EUR, observado um máximo de 12 (doze) horas utilizáveis para o ministério de aulas teóricas e práticas (RGU, art. 175, § 3.º).

Art. 11 — A gratificação de que trata o art. 145, X, *b*, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, poderá ser atribuida a titular de cargo de Magistério Superior do Quadro Único da UR, por atividades acrescidas (Arts. 12, 13, 14 e 15).

Art. 12 — A gratificação de que trata o artigo anterior poderá ser também atribuida a professor extranho ao Quadro da UR, por encargo em curso legalmente instituido, e

será equivalente a 2/3 (dois têrços) dos vencimentos de Professor catedrático.

Art. 13 — Constituirão atividades acrescidas remuneráveis na forma do art. 11 e segundo os critérios estabelecidos na presente Resolução:

I — com carga horária acrescida ao horário de que trata o art. 10, o ministério a título precário de disciplina de curso (art. 8.º, II) quando acrescentado ao ministério de cadeira, de disciplina de cadeira, ou de outra disciplina de curso;

II — sem carga horária acrescida, o ministério de cadeira provisòriamente incumbido (EUR, art. 92 e § 2.º, II e III) a titular de cargo de Magistério Superior.

Parágrafo único — Não constituem atividades acrescidas:

I — o ministério de disciplina de curso acrescentado ao de outra matéria de ensino sem carga horária acrescida;

II — o ministério de cadeira provisòriamente incumbido (EUR, art. 92 e § 2.º, II e III) a titular de cargo do Magistério Superior, quando para desempenhá-la seja o titular desobrigado do ministério da unidade ou sub-unidade didática que dantes vinha regularmente exercendo.

Art. 14 — Os casos de atividades acrescidas configuram-se com o ministério:

I — de disciplina de curso, com carga horária acrescida:

— AC-1: quando exercido numa mesma Faculdade ou Escola, ou num mesmo Curso isolado;

— AC-2: quando exercido noutra Faculdade ou Escola, ou noutro Curso isolado;

II — de cadeira, sem carga horária acrescida, continuando o titular no ministério da unidade ou sub-unidade didática que porventura já vinha regularmente exercendo:

— AC-3: quando incumbido a Professor adjunto

ou Assistente (EUR, art. 92 e número II do § 2.º);

— AC-4: quando incumbido a Professor catedrático (EUR, art. 92, § 2.º, III).

Art. 15 — O valor das gratificações previstas no art. 11, *caput* desta Resolução estará representado por:

— AC-1: 1/3 (um têrço) dos vencimentos do cargo de professor catedrático;

— AC-2: 2/3 (dois têrços) dos vencimentos do cargo de Professor catedrático;

— AC-3: o equivalente à diferença entre os vencimentos do titular e os vencimentos do cargo de Professor catedrático;

— AC-4: 1/3 dos vencimentos do cargo de Professor catedrático.

Parágrafo único — Nenhum total de gratificações atribuidas a titular remunerado na forma dêste artigo poderá exceder 2/3 (dois têrços) dos vencimentos de Professor catedrático.

Capítulo V
Disposições Gerais

Art. 16 — Ao dispôsto nos arts. 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 22 desta Resolução se adaptação os projetos dos Regimentos especiais das entidades universitárias, que estão em vias de ser submetidos à aprovação do Conselho Universitário e do Conselho Federal de Educação.

Art. 17 — Tôdas as formas de remuneração previstas nesta Resolução consistirão em pagamentos mensais, inclusive durante as férias escolares, realizados:

I — durante o ano letivo, quando se tratar de cadeira (art. 14, II) ou disciplina de curso (art. 14, I) ministradas ao longo de todo o período letivo;

II — durante 6 (seis) meses, ou 3 (três) meses, quando se tratar de disciplinas de cursos semestrais, ou trimestrais (RGU, art. 25, parágrafo único).

Art. 18 — Na atribuição das gratificações previstas nesta Resolução será estritamente observado o tecto de ven-

cimentos estatuido pela legislação federal. Nos casos em que ocorrer a perspectiva de ultrapassar êsse tecto o total das remunerações percebidas, inclusive as gratificações de que trata o parágrafo único do art. 15, o professor interessado será convidado a concordar com a redução ou reduções que se façam necessárias; sua recusa importará em cessação automática da incumbência duma das matérias de ensino cujo ministério corresponde a atividade acrescida.

Art. 19 — Sempre que do levantamento anual previsto no art. 3.º e parágrafo único resultar a evidência, a juizo do Conselho de Curadores, de não dispôr a UR de recursos financeiros suficientes para responder pelos encargos resultantes do regime de gratificações estabelecido por esta Resolução, o Conselho Universitário reexaminará os currículos complementares, nos casos de cursos de formação, e os currículos plenos, nos casos de quaisquer outros cursos, para o fim de serem propostas as modificações curriculares que se façam indispensáveis.

Art. 20 — As disposições aplicáveis constantes do Projeto do RGU, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, serão normas subsidiárias da presente Resolução enquanto não fôr o RGU oficialmente publicado.

Art. 21 — Para todos os efeitos desta Resolução, e nos têrmos do art. 127, § 2.º, do EUR, os Conselhos Administrativos farão as vêzes dos respectivos conjuntos de Departamentos enquanto a organização departamental não estiver implantada em cada Faculdade ou Escola, ou Curso isolado.

Art. 22 — O rodízio de que trata o art. 92, § 2.º, I, do EUR fica uniformizado para 1 (um) ano em tôdas as Faculdades e Escolas.

Capítulo VI
Disposições transitórias

Art. 23 — A Reitoria promoverá o imediato levantamento da situação transitória prevista no art. 117, § 2.º, do EUR. A demonstração dessa situação por parte de cada Faculdade ou Escola, ou Curso isolado, será submetida ao Conselho Universitário, o qual avoca a competência, não só para reconhecer a impossibilidade material alegada, como também para autorizar, se fôr o caso, o regime de exceção intertemporal.

Parágrafo único — Na hipótese da situação transitória de que trata êste artigo, os projetos de Regimentos especiais referidos no art. 16 desta Resolução especificarão, sob a

forma de orçamento-programa, o mínimo de instalações, equipamentos e pessoal administrativo indispensável a uma implantação imediata e progressiva de cada Departamento.

Art. 24 — Para fins de análise e interpretação do levantamento geral de que trata o artigo anterior, inclusive para o enquadramento das hipóteses de atividades acrescidas prevista no art. 14, continuará em funcionamento o Grupo de Trabalho instituido pelo Conselho Universitário em reunião de 24-2-65.

Art. 25 — Durante o ano letivo de 1965, a prestação das gratificações de que trata o art. 11 desta Resolução sòmente irá sendo efetivada em relação ao pessoal docente dos cursos cujo levantamento exigido pelos arts. 3.º, 4.º e 5.º estiver concluido, a juizo do Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único — A partir do início do ano letivo de 1966, a prestação das gratificações estará também condicionada a que as Faculdades e Escolas e os Cursos isolados de que trata o art. 23 tenham obtido, do Conselho Universitário, a autorização prevista no mesmo art. 23.

Art. 26 — O titular do cargo de Magistério Superior do Quadro Único da UR, cujo título de nomeação o tiver referido expressamente, na data do seu enquadramento ou readaptação, a uma determinada disciplina de curso, fará jús, enquanto permanecer incumbido apenas do ministério da mesma disciplina de curso, a uma gratificação equivalente à diferença entre os seus vencimentos e os vencimentos do cargo de Professor catedrático.

Art. 27 — O Conselho Universitário resolverá, ouvido o Grupo de Trabalho de que trata o art. 24, os casos omissos e estabelecerá, se fôr o caso, critérios específicos para hipóteses caso não previstos nesta Resolução.

Art. 28 — Uma vez oficialmente publicado o RGU, a presente Resolução será reformulada e novamente submetida ao Conselho Universitário pelo Grupo de Trabalho de que trata o art. 24. Essa reformulação, porém, não produzirá efeitos sôbre os critérios de gratificações que já tenham sido aplicados para o ano letivo de 1965.

Art. 29 — Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário.

Sala de reuniões do Conselho Universitário da UR, em 26 de março de 1965.

Gilberto Osório de Andrade (presidente do GMT)

GMT

profs. Fernando Menezes
Gilberto O. de Andrade
Jorge Glasner
Lourival Vilanova
Marcionilo Lins
Meyer Mesel
Valdomiro Coutinho

drs. Syleno Ribeiro
Neuza Breckenfeld
Tereza de A. Bezerra Mellia

Reunião de 23-4-65

RESOLUÇÃO n.º 3/65

Fixa remuneração para o ministério de matéria de ensino médio no Ginásio de Aplicação da Faculdade de Filosofia de Pernambuco, quando incumbido a titular de cargo de Magistério Superior lotado na mesma Faculdade.

O Conselho Universitário da UR, no uso de suas atribuições:

considerando que se reservou a competência para regular os casos omissos na Resolução n.º 2/65 e para estabelecer critérios específicos não previstos na mesma Resolução;

considerando que a Resolução n.º 2/65 limitou-se às hipóteses mais gerais de gratificações atribuíveis, na forma do art. 145, X, *b*, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, a titulares de cargos de Magistério Superior pertencentes (Atividades acrescidas) ou não (art. 12) ao Quadro Único da UR;

considerando, porém, que, tendo a mencionada Resolução previsto apenas os casos de atividades acrescidas por ministério de matérias de ensino superior, faz-se necessário estabelecer também critérios relativos a atividades acrescidas por ministério de matérias de ensino médio no Ginásio de Aplicação da Faculdade de Filosofia de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1.º — Constitúi atividade acrescida da mesma Faculdade e será remunerado mediante gratificação no valor de 1/3 (um têrço) dos vencimentos do cargo de Professor

de Ensino Secundário, nível 19, o ministério de matéria de ensino do currículo de ensino médio do Ginásio de Aplicação da Faculdade de Filosofia de Pernambuco, quando incumbido, com carga horária acrescida, a titular de cargo de Magistério Superior do Quadro Único da UR, que, lotado na mesma Faculdade, nesta já desempenhe o ministério de aulas teóricas ou práticas de uma das matérias de ensino superior constantes de currículo oficial, respeitado o dispôsto no parágrafo único do art. 15 da Resolução n.º 2/65 dêste Conselho Universitário.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário.

Sala de reuniões do Conselho Universitário da UR, em 23 de abril de 1965.

Reunião de 23-4-65.

RESOLUÇÃO n.º 4/65

Estabelece critérios e fixa a remuneração para o ministério de cadeira ou disciplina de curso provisòriamente incumbido a nacional que não seja professor pertencente ou estranho ao Quadro Único da U. R.

O Conselho Universitário da UR, no uso de suas atribuições:

considerando que se reservou a competência para regular os casos omissos na Resolução n.º 2/65 e para estabelecer critérios específicos não previstos na mesma Resolução;

considerando que a Resolução n.º 2/65 limitou-se às hipóteses mais gerais de gratificações atribuíveis, na forma do art. 145, X, b, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, a titulares de cargos de Magistério Superior pertencentes (atividades acrescidas) ou não (art. 12) ao Quadro Único da UR;

considerando ainda que a mesma Resolução não previu formas de remuneração para especialistas nacionais que, não sendo titulares de cargos de Magistério Superior, possam ser chamados a se incumbir do ministério provisório de cadeiras ou de disciplinas de curso;

RESOLVE:

Art. 1.º — Na hipótese do § 1.º do art. 92 do EUR, a

indicação do Departamento interessado será precedida de concursos público de títulos, vedada a inscrição a titular de cargo de Magistério Superior pertencente ou estranho ao Quadro Único da UR, depois do que poderá a Congregação propôr o candidato ao Conselho Universitário.

Art. 2.º — Quando não suscetível de ser atribuido nos têrmos da Resolução n.º 2/65 dêste Conselho Universitário, poderá o ministério de disciplina de curso ser provisòriamente incumbido a especialista nacional propôsto ao Conselho Universitário pelo Departamento interessado (RGU, art. 94, VI, b, I), o qual fará acompanhar a proposta do *curriculum vitae* do candidato.

Parágrafo único — O Departamento disciplinará no seu regimento (RGU, art. 94, I) o processo da indicação de que trata êste artigo.

Art. 3.º — As incumbências de que tratam os artigos anteriores serão atribuidas mediante Portaria do Reitor, devendo a Divisão de Pessoal da UR adaptar, para êsse fim, o modêlo publicado no *Diário Oficial* da União, de 7-12-64, Parte II, pág. 2.883.

Art. 4.º — A remuneração do especialista designado na forma desta Resolução terá o valor total de Cr$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros) anuais e consistirá em pagamentos mensais realizados nos têrmos do art. 17 da Resolução n.º 2/65, ficando o mesmo especialista obrigado à prestação do horário mínimo de 18 horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — No caso de disciplinas semestrais, ou trimestrais, o valor da remuneração prevista nêste artigo será, respectivamente, de Cr$ 1.800.000 (hum milhão e oitocentos mil cruzeiros) e Cr$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros).

Art. 5.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário.

Sala de reuniões do Conselho Universitário da UR, em 23 de abril de 1965.

Reunião de 23-4-65.

RESOLUÇÃO n.º 5/65

Estabelece critérios e fixa a remuneração para o ministério de cadeira provisòriamente incumbido a docente livre.

2

O Conselho Universitário da UR, no uso de suas atribuições:

considerando que se reservou a competência para regular os casos omissos na Resolução n.º 2/65 e para estabelecer critérios específicos não previstos na mesma Resolução;

considerando que a Resolução n.º 2/65 limitou-se às hipóteses mais gerais de gratificações atribuíveis, na forma do art. 145, X, b, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, a titulares de cargos de Magistério Superior pertencentes (atividades acrescidas) ou não (art. 12) ao Quadro Ún ico da UR;

considerando ainda que a mesma Resolução não previu formas de remuneração para portadores de certificados de docência livre que, não sendo titulares de cargos de Magistério Superior da UR, sejam incumbidos do ministério provisório de cadeira;

RESOLVE:

Art. 1.º — O docente livre de cadeira será indicado pelo Departamento interessado para o ministério provisório da mesma cadeira:

I — quer na hipótese do art. 92, § 2.º, I, do EUR;
II — quer na hipótese do art. 173, IV, do RGU.

Art. 2.º — A incumbência prevista no artigo anterior será atribuída mediante Portaria do Reitor, devendo a Divisão de Pessoal da UR adaptar, para êsse fim, o modêlo publicado no *Diário Oficial* da União de 7-12-64, Parte II, pág. 2.883.

Art. 3.º — A remuneração do docente livre que não fôr titular de cargo de Magistério Superior do Quadro Único da UR será equivalente aos vencimentos de Professor catedrático, ficando o mesmo docente obrigado à prestação do horário mínimo de 18 horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Quando o docente livre fôr titular de cargo de Magistério Superior do Quadro Único da UR, sua remuneração será equivalente à fixada pelo art. 14, II (AC-3) da Resolução n.º 2/65 dêste Conselho Universitário (diferença entre os vencimentos do titular e os vencimentos do cargo de Professor catedrático).

Art. 4.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário.

Sala de reuniões do Conselho Universitário da UR, em 23 de abril de 1965.

Reunião de 22 de abril de 1965

PARECER n.º 12/65

ASSUNTO: recurso de decisão do DA da Faculdade de Direito, que recusou matrícula a aluno com dependência trazida de série anterior à imediatamente precedente.

Relator: Prof. Gilberto Osório de Andrade.

Histórico

1. — Tereza Maria de Barros Guimarães Latache Pimentel matriculou-se, em 1963, na 3a. série do Curso da Faculdade de Direito desta Universidade. Ao fim daquele período letivo não foi aprovada em duas matérias de ensino da série (Dïreito Civil e Direito Internacional Público) por não ter satisfeito, em relação a estas, tôdas as exigências então vigentes na Faculdade para a verificação do rendimento escolar.

2. — Em 1964 requereu e obteve matrícula na 4a. série do Curso, levando até lá, em regime de dependência, as duas matérias de ensino em que não lograra aprovação na série anterior. Ao têrmo, porém, dêsse período letivo, tendo sido aprovada, embora, em tôdas as matérias de ensino da 4a. série, deixou de submeter-se aos exames necessários à aprovação nas duas que levara em dependência. Segundo alega a interessada, tencionara submeter-se a êsses exames em segunda época, mas seu estado de saúde não lhe permitiu preparar-se convenientemente para isso.

3. — No início do corrente período letivo requereu fôsse matriculada na 5a. série, levando ainda até aí, em dependência, as duas matérias de ensino trazidas da 3a. Em judicioso Parecer aprovado pelo Conselho Administrativo da Faculdade de Direito opinou o prof. Luiz Delgado pelo indeferimento do pedido em face do art. 80 do Regimento Geral das Entidades Universitárias, segundo o qual "nenhuma dependência poderá ser levada além da série (...) imediatamente àquela em que o aluno foi reprovado em matéria ou matérias, e a promoção subseqüente, portanto, dependerá de aprovação, também, nessas matérias". Sugeriu todavia o ilustre Relator que poderia a interessada

dirigir-se a êste egrégio Conselho Universitário, uma vez que, segundo estava informado, têm sido aqui "estudados e decididos casos idênticos".

4. — A sugestão foi adotada pela requerente, que, dessarte, por intermédio do exmo. sr. Diretor da Faculdade de Direito, recorre da decisão do CA para êste alto colegiado universitário (ofício n.º 196/65, de 12 de abril corrente).

Análise da questão

5. — Antes, já, de definida nos têrmos do art. 79 do RGU, era pacìficamente entendida a promoção de série a série como condicionada à "aprovação do aluno em tôdas as matérias da série (...) anterior". O que nas diferentes Faculdades e Escolas desta Universidade ainda não lograra, quer pragmática, quer regimentalmente, critérios uniformes, era a proibição de levar dependências além da série imediatamente àquela em que o aluno fôsse reprovado em matéria ou matérias de ensino. O Parecer do CA da Faculdade de Direito não invoca nenhuma praxe ou dispositivo regimental que estatuisse, antes do RGU, essa proibição.

6. — O disciplinamento geral da hipótese, em têrmos de norma comum a tôdas as Faculdades e Escolas, veiu a ocorrer com a vigência do RGU (art. 80), vigência essa cujo início data de sua aprovação pelo CFE, em começos de março próximo passado. De sorte que, ainda nos têrmos do mesmo art. 80, a promoção de série a série fica, a partir de então, condicionada não só a que o aluno seja aprovado em tôdas as matérias da série em que está matriculado, como também a que seja aprovado nas matérias que tiver levado até ela em dependência.

7. — Semelhante ordenamento geral deixa às Faculdades a escôlha de medidas práticas destinadas, por exemplo, a prevenir controvérsias suscetíveis de ser estabelecidas em tôrno de direitos adquiridos por parte do aluno. Tal prevenção poderia consistir, por exemplo, em condicionar a apuração final do aproveitamento do aluno em cada matéria da série à prèvia aprovação do mesmo nas que tiver trazido até esta em dependência.

8. — Isso, porém, ao segundo se vê do fato de ter sido a interessada admitida aos exames das matérias da 4a. série, não foi cogitado pela Faculdade de Direito ao fim do período letivo de 1964. E não o foi pela razão bastante de que, não estando ainda em vigor o RGU, e não contendo o EUR normas disciplinadoras da matéria, não há de ter acu-

dido à Faculdade de Direito uma antecipação nêsse particular. Àquele tempo, com efeito, e até o início da vigência do atual RGU, os antigos Regimentos das Faculdades e Escolas prevaleciam em tudo quanto não contrariassem a LDB e EUR. Se o Regimento da Faculdade de Direito não proibia expressamente a dependência levada além da série imediata, e se tãopouco previa, para a efetividade de tal norma, que a aprovação na dependência condicionasse a promoção do aluno, estará perfeitamente explicado o não ter sido essa cautela tomada sequer, ao que parece, mediante formal advertência. Em outras palavras, nada consta, do processo, que documente ou informe tenha sido exigido, da estudante Maria Tereza, ao fim da 4a. série, em 1964, que se submetesse primeiro à aprovação nas matérias de ensino trazidas em dependência da 3a.

9. — Aconteceu, então, que a interessada foi admitida à prestação de exames nas matérias da 4a. série, reservando-se para satisfazer às dependências em segunda época. E como do parecer do CA não consta referência alguma a dispositivo do Regimento concernente à hipótese, tem-se de presumir que nenhuma advertência lhe foi feita, nessa ocasião, acêrca da perspectiva de levar ainda à 5a. série as matérias de cuja aprovação viera dependendo.

10. — Já agora, na vigência do RGU, e não se tendo sentido a interessada em condições de se submeter àqueles exames em segunda época, requereu fôsse matriculada na 5a. série levando ainda até aí as dependências trazidas da 3a. Se a proibição do art. 80 do RGU deve ser observada com inteira abstração das circunstâncias intertemporais que a precederam, não há senão como friamente fazê-la executar. Se, porém, se levam em conta os fatos dantes referidos, verificados ao longo duma transição entre as perplexidades do anterior regime apenas pragmático e o disciplinamento normativo atual, parece-nos legítimo vacilarmos na aplicação categórica daquele art. 80 à situação ora em causa.

Competência e jurisprudência do Conselho Universitário

11. — Noutra oportunidade, aliás recente, valeu-se êste Conselho Universitário da competência, que lhe é atribuida pelo art. 131 do EUR, para resolver os casos omissos no mesmo Estatuto, especialmente no que se refere a "disposições disciplinadoras da transição que ora se opera para o nôvo

regime universitário" (*considerandum* da Resolução n.º 2/65, de 26 de março último).

12. — Ora, o fato que só posteriormente gerou a controvérsia acêrca da matrícula requerida pela aluna Tereza Maria ocorreu antes da vigência do RGU. Estava-se — como de resto ainda se está numa certa medida — em pleno regime de transição e o Estatuto já então vigente era omisso a respeito.

13. — Entendemos, portanto, que é nessa perspectiva pretérita que o Conselho Universitário deve considerar a questão. Se assim o fizer, sobrar-se-á desembaraço para prevalecer-se da competência que o art. 131 do EUR lhe confere.

14. — Por outro lado, e conforme foi ressalvado pelo ilustre Relator do CA da Faculdade de Direito, teve recentemente êste Conselho a oportunidade de apreciar questão análoga e de resolver a respeito em função do mesmo momento transicional em que ocorreu o fato gerador da recusa da matrícula agora *sub judice*.

15. — Da ata da reunião de 7 de outubro do ano próximo passado dêste colegiado consta que um estudante da Faculdade de Farmácia, Raimundo de Souza Correia, se propunha a submeter-se ao exame das matérias da 4a. série independentemente de aprovação obtida na que até ali levara em dependência de série anterior à 3a. Se já então estivesse em vigor o RGU teria sido o caso de indeferir-lhe a demanda, exigindo-se que obtivesse, primeiro, a aprovação da dependência. Como, porém, o RGU àquele tempo ainda era tão sòmente um projeto, admitiu êste Conselho Universitário que, satisfeita ou não a dependência, pudesse o estudante Raimundo prestar exames de tôdas as matérias da série. Com a ressalva, sòmente, de que, sendo essa a última do curso, não lhe seria conferido diploma no caso de insucesso ou de não prestação de exames na matéria em dependência. Quando isso acontecesse, a conclusão do curso ficaria condicionada a que o interessado, fazendo-se matricular na matéria isolada no ano imediato, obtivesse finalmente nesta a aprovação.

Isto pôsto, somos de

Parecer

que, considerando o momento em que se configurou o fato gerador da controvérsia — quando então não se achava em vigôr o RGU — seja a Faculdade de Direito informada de que êste Conselho Universitário, reproduzindo deli-

beração tomada recentemente em matéria de controvérsia análoga, manifesta-se favoràvelmente à concessão de matrícula, na 5a. série, à estudante Tereza Maria de Barros Guimarães Latache Pimentel, aplicando-se à hipótese, como é óbvio, o dispôsto no parágrafo único do art. 81 do RGU.

Salvo melhor juizo.

Sala de reuniões do Conselho Universitário, em ... de abril de 1965.

Gilberto Osório de Andrade — Relator

Reunião de 23.4.65

PARECER N.º 11/65

ASSUNTO: Funcionamento do Curso de Nutricionistas como Curso Isolado, mantido pela UR e diretamente subordinado à Reitoria. (Processos n.º 1864 2/64 *e* ... 2472/65).

Relator: Prof. Gilberto Osório de Andrade.

Na reunião de 19 de fevereiro do corrente ano foi-nos distribuido o processo n.º 2472/65, cuja peça inicial é o ofício n.º 25/65, de 16 do mesmo mês, mercê do qual o prof. Nelson Chaves propõe seja reconhecido o Curso de Nutricionistas como um Curso Isolado, na forma dos arts. 198 e seguintes do RGU. Mais tarde, na reunião de 11 de março, foi-nos também distribuido o processo n.º 18642/64, que contém as primeiras diligências empreendidas pelo mesmo prof. Nelson Chaves quando ainda não estava em vigor o RGU: êsse processo mais antigo, de que fazemos menção tão sòmente para propôr seja arquivado, não se faz mister considerar nêste egrégio Conselho Universitário uma vez que a solução que se der ao mais recente prejudicará seu andamento.

Limitando-nos, dessarte, à consideração do processo n.º 2472/65, cumpre-nos referir inicialmente:

1.º) — O Curso de Nutricionistas insere-se entre aquêles que habilitam "à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício de profissão liberal" (LDB, art. 70), tanto que o CFE fixou-lhe o currículo mínimo e a du-

ração (Parecer n.º 265/62, em *Documenta* n.º 10, págs. 87-91). É, portanto, um dos cursos de formação (profissional) definidos pelo RGU como de atribuição específica, não só das Faculdades e Escolas, como de Cursos especialmente criados para êsse fim". (RGU, art. 14 e § 2.º), ou seja: de cursos isolados.

2.º) — Até antes da vigência do atual EUR, o Curso de Nutricionistas, que funcionava desde 1957, fôra ligado à Faculdade de Medicina através do antigo Instituto de Fisiologia e Nutrição, que era àquele tempo uma extensão da cadeira de Fisiologia da mesma Faculdade de Medicina. Com a vigência, a partir de setembro de 1963, do nôvo EUR, e com a sistemática por êste adotada em relação aos Institutos Universitários, deixaram de ser reconhecidos como tais os "institutos de cadeiras" tendo, todavia, sido enquadrado o antigo Instituto de Fisiologia e Nutrição como um dos Institutos Especializados da UR (EUR, arts. 9.º, § 2.º, e 110, VI). Ao mesmo tempo veiu a ser promovido o desligamento do Curso de Nutricionistas da Faculdade de Medicina, sob o fundamento, entre outros, de que conta êsse curso, para sua manutenção, com verbas específicas nos Orçamentos da União e pode funcionar, como tem vindo funcionando desde 1961, nas instalações do hoje Instituto de Nutrição, na Cidade Universitária.

3.º) — Nos têrmos em que estão discriminadas, no complexo estrutural desta Universidade, as funções específicas das Faculdades e Escolas, de uma parte, e as dos Institutos Universitários, de outra, o ministério dum curso de formação profissional não pode interferir substancialmente com as atividades de investigação próprias dum Instituto de pesquisas. Em outras palavras, e uma vez que os "órgãos precìpuamente destinados à formação profissional" são as Faculdades e Escolas (EUR, art. 5.º), não cabe cometer essa função a Institutos cuja específica atribuição é, em vez disso, a "da investigação científica e da pesquisa em geral" (EUR. art. 8.º).

4.º) — Se, contudo, cursos de formação profissional fazem-se insuscetíveis de ser mantidos por Institutos Universitários, nada impede, antes se determina expressamente, no nôvo ordenamento jurídico desta Universidade, que os Institutos cooperem com as Faculdades e Escolas "sempre que as modalidades de ensino profissional nelas ministrado correspondam (...) a atividades de pesquisas e a oportunidade de treinamento profissional compreendidas em área de Instituto Universitário" (EUR, art. 8.º; RGU, art. 6.º, IV).

Feitos êstes reparos preliminares, o que se propõe a êste

egrégio Conselho Universitário por meio do ofício n.º 25/65, de 16 de fevereiro próximo pessado, é o seguinte:

a) — que o Curso de Nutricionistas seja reconhecido como um dos Cursos isolados previstos no art. 14, § 2.º, do RGU, com atribuição específica de ensino profissional;

b) — que, nêsse caráter, e uma vez que não existem, lotados no Curso de Nutricionistas, cargos de professor catedrático providos mediante concurso e em número superior à metade das matérias de ensino do currículo mínimo, seja aplicado ao mesmo Curso de Nutricion istas, enquanto perdura essa situação, o regime de administração especial estatuido no Capítulo II do Título XII do RGU;

c) — que o mesmo Curso seja "agregado provisòriamente ao Instituto de Nutrição" com regimento próprio.

Somos de parecer que está perfeitamente configurada, com o Curso de Nutricionistas, a hipótese de Curso Isolado sob regime de administração especial provisório, sendo-lhe aplicáveis tôdas as disposições constantes dos arts. 199 a 213 do RGU. Quanto ao Instituto de Nutrição, porém, deve ficar ressalvado que não cabe, pròpriamente, agregar-lhe o Curso de Nutricionistas, cujo ministério passasse a constituir atividade própria do Instituto. Mas tão sòmente celebrar um convênio entre o Curso, por seu Coordenador, e o Instituto, por seu Diretor, no sentido de que o primeiro se utilize da cooperação que o segundo pode oferecer, em matéria de instalações, equipamentos e pessoal, se fôr o caso, para as oportunidades de treinamento (EUR, art. 8.º) e demais atividades de ensino do ciclo profissional (RGU, art. 6.º, VI) implicadas na formação de nutricionistas.

Salvo melhor juizo.

Sala de reuniões do Conselho Universitário, em, ... de.... ....de 1965.

Gilberto Osório de Andrade (Relator)

Noticiário

PALAVRA DE LUSITANO

Os membros da COCEPUR tiveram ainda a oportunidade de ouvir, durante a última reunião da entidade, a palavra do professor português, Zeferino Ferreira Palma. O referido professor, que é especializado em matéria de bibliografia e documentação, contribuiu com sugestões valiosas para o prosseguimento dos trabalhos de publicação e documentação dos Institutos da Universidade do Recife.

Sua dissertação objetivava preparar dentre os pesquisadores, uma equipe especializada em documentação e bibliografia, a fim de se poderem canalizar esforços, até então dispersos, com vistas a racionalização do sistema de bibliotecas que compõem cada um dos Institutos da U.R.

COCEPUR

A Comissão Central de Pesquisas da Universidade do Recife, dando prosseguimento às atividades programadas para o presente exercício, aprovou, em sua última reunião, projeto que concede bolsas de estudos a estudantes dos diversos Institutos Superiores da Universidade.

As bolsas são em número de 20 e vigorarão a partir do corrente mês. São pagas na base de 35 mil cruzeiros e têm por finalidade, estimular ao estudante superior o gôsto pela pesquisa e técnica científica, dando-lhe oportunidade de uma preparação prévia no campo das ciências, possibilitando-lhe futuramente o ingresso na Universidade.

O professor Nelson de Castro Chaves, Diretor do Instituto de Nutrição da Universidade do Recife, em ofício diri-

gido ao Magnífico Reitor, e ratificado por todos os seus chefes de Departamentos, frisou que a COCEPUR foi "o fato mais importante da Universidade do Recife dêsde a sua fundação", e mais adiante afirma que a COCEPUR "abriu novos horizontes e criou ótimas perspectivas, justificando assim, que o otimismo e a confiança venham substituir o pessimismo que dominava as áreas mais esclarecidas de nossa Universidade". Por outro lado, órgãos de pesquisa de âmbito nacional, a exemplo do C.N.Pq., têm manifestado irrestrito apoio, inclusive propondo-se a prestar ajuda à brilhante iniciativa. Até o momento a COCEPUR aprovou em seis reuniões plenárias as seguintes deliberações: a) Concedeu 50 bolsas de Tempo Integral para Especialistas Temporários, Pesquisadores e Docentes que optaram por êste tipo de regime de trabalho, obedecidos que foram os requisitos de tempo em que se dedicou à pesquisa, produção científica, "currículum vitae", requisitos êsses que condicionaram a fixação dos tetos para as referidas bolsas; b) Concedeu 20 bolsas para iniciação científica, destinadas a estudantes universitários que pretendem aprimorar-se nos trabalhos de pesquisa ou aperfeiçoamento ténico profissional nos diversos Departamentos ou Cadeiras existentes nas Faculdades ou Institutos Universitários; c) Recebeu, em sessão extraordinária, a visita do Prof. Zeferino Ferreira Paulo, de nacionalidade portuguêsa, que vem visitando diversas universidades brasileiras, no sentido de apresentar sugestões relativamente aos trabalhos bibliográficos e de publicações.

O professor Zeferino é, sem dúvida, uma das maiores autoridades na matéria. Sua orientação é dada no sentido de racionalizar o serviço bibliográfico e de publicação na área da pesquisa científica. Tais objetivos poderiam ser concretizados mediante a formação de um pessoal especializado e egresso do próprio quadro de pesquisadores de cada unidade universitária. A COCEPUR entende ser esta uma das tarefas mais importantes para a pesquisa e o desenvolvimento científico, razão pela qual pretende propor ao Magnífico Reitor, no próximo exercício, a objetivação daquelas medidas tendentes a evitar uma fragmentação dos recursos a tal fim destinados, bem como estimular uma consequente dinamização ordenada do serviço bibliográfico em geral; d) A COCEPUR manteve entendimentos com algumas entidades públicas e privadas, através da pessoa de seu Coordenador Prof. Marcionilo Lins, entendimentos êsses que foram coroados de êxito, ficando de logo pré-estabelecido a realização de intercâmbios, celebrações de convênios e outras medidas de interêsse da

COCEPUR, tão logo o seu Regimento Interno, ora em pauta no Conselho Universitário, obtenha aprovação final.

REFINARIA PARA O RECIFE

O Reitor Murilo Guimarães declarou aos jornais que a Universidade do Recife, procurando ajustar-se às condições resultantes do atual esfôrço de desenvolvimento da economia pernambucana e de tôda a região nordestina, não pode deixar passar ao largo a questão decisiva da localização de uma refinaria de petróleo no Recife. Afirmando que o Recife é não sòmente a sede comercial e industrial indiscutível do Nordeste, mas, também graças a uma longa e respeitável tradição histórica, o seu centro educativo, cultural e científico por excelência, o reitor Murilo Guimarães acrescentou:

"Atuando sempre na área de sua competência, a Universidade coloca, desde já, todo o seu corpo científico e técnico, bem como as suas instalações, a serviço desta causa tão justa quanto patriótica, de trazer para o centro de gravidade da região a refinaria de petróleo que o Conselho Nacional de Pesquisas fará instalar oportunamente no Nordeste".

A posição adotada pelo Reitor coincide não só com a de seus assessores mas também com a da maior parte dos líderes do comércio e da indústria, dos profissionais liberais e estudantes universitários que reconhecem ser o Recife o único centro capaz de reunir todos os requisitos técnicos e econômicos capazes de justificar plenamente a instalação, em seu florescente parque industrial, de uma unidade de refino de petróleo para suprir a demanda de mão de obra especializada, em todos os níveis.

PESQUISADORES E AUXILIARES DE PESQUISAS EM REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Numa de suas últimas reuniões realizadas em maio, a Comissão Central de Pesquisas da Universidade do Recife (COCEPUR) aprovou os estudos sôbre a concessão de bolsas para a complementação do tempo integral. Através dêsses estudos pesquisadores, auxiliares e especialistas temporários dos diversos institutos da UR — em número de 70 — serão colocados em regime de tempo integral que, segundo o assessor técnico da COCEPUR, Sr. Georges Browne Rego, "representa um fato relevante para a concretização dos verdadeiros fins universitários".

Os estudos relativos à utilização do tempo integral ficaram sob a responsabilidade de uma comissão composta dos professôres Marcionilo Lins, coordenador provisório da COCEPUR, Nelson Chaves, diretor do Instituto de Nutrição e Osvaldo Lima, Diretor do Instituto de Antibióticos.

INFORMAÇÕES CULTURAIS

SIMPÓSIO DE PROBLEMÁTICA UNIVERSITÁRIA

Para uma tomada de consciência crítica e reflexiva da Universidade do Recife por seus próprios professôres, com o propósito definido de fornecer elementos concretos que permitam elaborar uma política universitária esclarecida e eficaz, o Magnífico Reitor Murilo Guimarães idealizou e promoveu entre os dias 18 de março e 8 de abril um Simpósio, que contou com a participação de numerosos professôres, especializados nos temas sôbre os quais tiveram de versar. Durante êsse período, as segundas e sextas-feiras, os participantes se reuniram à noite na Faculdade de Direito, sob a presidência do Magnífico Reitor Murilo Guimarães. Os trabalhos se desenvolviam sob a coordenação do Prof. Luiz Delgado, tendo como secretário-geral o Prof. Palhares Moreira Reis.

No dia 18, o Prof. Newton Sucupira, da Faculdade de Filosofia e membro do Conselho Federal de Educação, apresentou o primeiro tema para debate: "A Universidade Brasileira: sua idéia e sua realização". Como indica o próprio título, o trabalho do Prof. Newton Sucupira constituiu uma introdução bem fundamentada aos temas do Simpósio.

No dia seguinte, o Prof. Gilberto Osório de Andrade, falou sôbre o nôvo ordenamento jurídico da U.R., referindo-se especialmente aos problemas de estrutura e organização.

Outro tema de grande interêsse foi apresentado no dia 22 pelo Prof. Marcionilo Lins, do Instituto de Química e da Faculdade de Medicina, sôbre a integração das Faculdades na Universidade do Recife. Falou ainda sôbre institutos, departamentos e ensino básico.

Outros assuntos amplamente debatidos foram: Ensino e desenvolvimento da pesquisa científica na Universidade do Recife — Ciências Biológicas, pelo Prof. Nelson Chaves; o mesmo tema, em relação às Ciências Físicas, foi colocado

em debate pelo Prof. Jônio Lemos, vice-reitor da Universidade e professor das Faculdades de Arquitetura e Filosofia.

Grande interêsse despertou a conferência do escritor Gilberto Freyre, professor honorário da Universidade do Recife, subordinada ao tema: "Seminários de um nôvo tipo (Tannembaum) em desenvolvimento na Universidade de Colúmbia: conveniência da adaptação de seus métodos à Universidade do Recife". O Prof. Vamireh Chacon, na ausência do Prof. Fernando Mota que era um dos conferencistas prèviamente designados pela Comissão Organizadora do Simpósio — falou sôbre a contribuição da U.R. aos problemas de desenvolvimento regional. "Uma experiência secular de ensino superior no Brasil — o estudo do Direito" foi o tema apresentado pelo Prof. Luiz Delgado, das Faculdades de Direito e de Filosofia, ensaista, crítico literário e de idéias nacionalmente conhecido. O Prof. Carlos Maciel falou sôbre a "U.R. e o problema educacional no Nordeste". Finalmente, no dia 8 de abril, o diretor da Faculdade de Direito, prof. Lourival Vilanova, encerrou os trabalhos com uma conferência inititulada "A formação do Docente Universitário".

O Simpósio teve um caráter estritamente universitário, destinando-se ao estudo e debate de temas, com vistas à programação das atividades universitárias a curto e longo prazo. Além dos conferencistas citados, alguns professôres, igualmente na qualidade de participantes, foram convidados a apresentar novos aspectos relativos ao tema, em debate com o conferencista. Sob êsse aspecto, as discussões foram sumamente interessantes e agora os resultados práticos delas colhidos estão sendo submetidos a estudo para melhor avaliação do conteúdo e seu respectivo aproveitamento.

A apresentação do tema devia ser feita num prazo de 40 minutos, restando ao debatedor 15 minutos e participando ainda, por prazo prèviamente especificado como "breve", professôres que se houvessem inscrito em cada sessão. Tanto os conferencistas como os debatedores deviam apresentar seus trabalhos em forma sintética, encerrando uma orientação de caráter prático.

Funcionaram como debatedores os professôres Gláucio Veiga, Sá Barreto, Bezerra Coutinho, Nilo Pereira, D. Carlo Borghi, Nelson Nogueira Saldanha e Newton Sucupira, que debateu o tema apresentado pelo escritor Gilberto Freyre: "Seminários de um nôvo tipo (Tannembaum) em desenvol-

vimento na Universidade de Colúmbia: conveniência de seus métodos à Universidade do Recife".

Todos os trabalhos — conferências, debates e documentos escritos — estão sendo reunidos em volume para ser publicado em forma de anais do Simpósio de Problemática Universitária.

CURSO DE POESIA POPULAR

A convite do Departamento de Extensão Cultural da Universidade do Recife, o Prof. Ariano Suassuna ministrou durante o mês de junho, na Faculdade de Filosofia de Pernambuco, um Curso de Poesia Popular do Nordeste, como parte de um ciclo de estudos programados pelo D.E.C. para o corrente ano. Mais de 40 alunos, a maior parte professôres e universitários, inscreveram-se regulamente, sendo elevado o número de pessoas que assistiram as conferências. O prof. Ariano Suassuna desenvolveu sistemàticamente os seguintes temas, divididos num total de oito aulas: Os gêneros e formas da poesia popular do Nordeste, a poesia improvisada, a poesia tradicional, os Abêcês e as pelejas, o ciclo heróico do romanceiro Nordestino, o ciclo cômico, satírico e picaresco, o ciclo do maravilhoso, o ciclo religioso e de moralidade, o ciclo do amor e fidelidade e, finalmente, o ciclo histórico e circunstancial.

Aos que compareceram a mais de dois têrços das aulas foram expedidos certificados de freqüência.

VISITOU O RECIFE O PROF. SETON-WATSON

Nos primeiros dias de junho, estêve no Recife o Dr. Christophen Seton-Watson, do Oriel College da Universidade de Oxford.

Professor de História Moderna da Europa e de Ciência Política, sua missão aqui estará diretamente ligada aos objetivos do Relatório Parry, que recomendou o desenvolvimento dos estudos latino-americanos em universidades britânicas, com a criação de centros ("Centers Latin American Studies") especialmente destinados a êsse fim.

Tais centros irão funcionar nas seguintes universidades: Oxford, Cambridge, Glasgow, Londres e Liverpool. Durante sua permanência aqui entrou em contacto com especialistas em História, Sociologia, Ciência Política e outros setôres,

visando estabelecer relações entre os nossos estudiosos e a Universidade de Oxford.

A missão do Dr. Seton-Watson não se limitava apenas ao Brasil, onde visitou os centros universitários mais importantes como Rio, São Paulo, Curitiba, Brasília, Salvador e Fortaleza. Sua visita se extendeu a outros países da América Latina, mas foi no Brasil — a mais importante nação do continente sul-americano — que êle se demorou por mais tempo. No Recife sua estada foi de cinco dias. Acompanhado dos professôres Newton Sucupira, diretor do DEC e Luiz Tavares, da Universidade do Recife e diretor da Faculdade de Ciências Médicas, visitou demoradamente as nossas principais instituições ligadas à pesquisa histórica e sociológica, inclusive o Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais. No dia 8 de junho, o Dr. Seton-Watson regressou a Londres.

Department of Mathematics

THE UNIVERSITY OF ROCHESTER

Rochester, New York 14627

18 de junho de 1965

Ilmos. Snrs. Professôres
Manuel A. Zaluar Nunes
Ruy Luís Gomes
José C. Morgado Jr.
Theophilo Vasconcelos
Rivaldo Correia
Instituto de Física e Matemática
Universidade do Recife.

Prezados Colegas,

Recebi com indisfarçável satisfação a carta-convite datada de 31 de maio último que me foi dirigida por VV. SS. em nome dêsse Instituto.

Tal convite representa para mim uma honra e uma alegria, partindo de um Instituto cuja seção matemática reputo merecedora de todo o amparo, dada a obra significativa que já realizou e que procura realizar. Por outro lado, há anos venho mantendo permanente colaboração com essa seção, por motivos científicos e sentimentais.

Ocorre que já estou comprometido a retornar ao Instituto de Matemática Pura e Aplicada, Rio de Janeiro. Assinei contrato com o IMPA no começo de 1965, tendo o Instituto custeado a minha passagem e dado um auxílio cobrindo as despesas de viagem de minha família.

Parto daqui dentro de dois dias, iniciando minha viagem de regresso ao Rio de Janeiro onde deverei estar a 5 de julho próximo.

Sòmente após minha chegada ao Rio de Janeiro e em face de meus encargos profissionais e de família poderei re-examinar a hipótese da efetiva aceitação do simpático e atraente convite que o IFM me dirigiu, para que o possamos materializar em momento oportuno.

Apresento desculpas por, tendo recebido seu convite às vésperas de minha viagem de regresso ao Rio de Janeiro, não poder dar uma resposta favorável e concreta como me foi solicitado e como eu desejaria dar. Tal impossibilidade é devida à circunstância de meus planos já estarem definidos.

Rogo aos caros colegas que aceitem os meus mais sinceros agradecimentos, transmitindo-os também a todos os membros do IFM que houverem por bem me honrar com seu apoio a êsse convite.

Com os meus desejos de pleno êxito para o IFM e de felicidade pessoal para os seus membros, subscrevo-me,

Cordialmente

Leopoldo Nachbin

RUR: AUMENTA A SUA LIDERANÇA

Atestado eloquente da penetração da Rádio Universidade do Recife, RUR, é o número de cartas dos ouvintes que, diàriamente, chega à nossa redação. São ouvintes de tôdas as camadas de nossa população: estudantes, sacerdotes, professôres, operários, donas de casa.

Sem comentários, transcrevemos, trêchos de algumas missivas que foram dirigidas aos que fazem a RUR:

"Vimos, pela presente, agradecer a gentil remessa do programa da Rádio da Universidade do Recife para o nosso Seminário. Era intenção nossa fazer tal solicitação, mas os senhores se anteciparam generosamente. Somos ouvintes assíduos e admiradores quase incondicionais de sua ótima pro-

gramação. Numa cidade tão rica de emissoras e, doutro lado, tão pobre de programas culturais, é com prazer imenso e reconhecimento não menor que se encaram as atividades da Rádio Universidade do Recife.

Os senhores estão, sem dúvida, fazendo louvável pioneirismo numa terra onde se não procura tirar rendimento cultural de uma numerosa rêde radiofônica.

O elogio saiu-nos espontâneamente, e, por isso mesmo, muito mais sincero.

Recebam os senhores, nesta oportunidade, as felicitações de todos os professôres e estudantes dêste Seminário Maior "Cristo Rei" pelos bem selecionados programas; unam esta palavra de incentivo a milhares de outras que, sem dúvida, lhes chegam de tôda parte, e continuem a dar ao Recife e ao Brasil rádio a serviço da cultura de um povo.

Com a mais alta consideração, subscrevemo-nos, Padre Carlos Noronha, S.C.J. Reitor".

Do sr. Lenildo Bezerra de Sousa, residente à rua São Miguel, 176, Areias:

"Sendo ouvinte assíduo da RUR e tendo tomado conhecimento que a mesma distribúi sua programação através da Reitoria, venho à presença de V. Sas. solicitar que me seja enviado um exemplar da referida".

Do sr. José Pereira de Barros, residente à rua Cel. Fernando Furtado, 168. Cordeiro:

"Gostaria de receber a magnífica programação dessa conceituada emissora, pois sempre escuto-a, é muito instrutiva, tenho aprendido bastante com a sua programação."

Do sr. Deolindo Lopes Correia Lima, residente à rua Cândido Lacerda, 111, Encruzilhada:

"Sem sombra de dúvida, vem essa emissora obtendo grande penetração entre os ouvintes desta cidade, dada a seleção e originalidade de seus programas".

Do sr. Laércio Vicente da Silva, residente à rua Baraúna, 94, em Apipucos:

"Desejaria receber a programação dessa emissora, pois muito me interessa."

Do sr. Glauro Mozart de Vasconcelos:

"Sendo ouvinte assíduo dessa emissora, venho pela presente e aproveitando o anúncio de que possamos conseguir um

roteiro da programação, gostaria de receber o mesmo, principalmente para ver se na programação consta algum programa lírico, o que é tão difícil nas emissoras desta cidade e a única capaz de os ouvintes amantes do bel-canto terem a possibilidade de ouvirem, já não digo as grandes óperas na íntegra, mas pelo menos os principais trechos, é portanto a Rádio da Universidade do Recife".

Do sr. Fernando Antunes Correia, Av. Marques de Olinda, 133:

"Valho-me do ensejo, para — através dessa Reitoria — congratular-me com a direção da ZYK-37, pelo elevado índice cultural mantido em seus programas, que têm audiência habitual em crescente parcela de nossa comunidade".

Do sr. Pedro Marcos Macedo Duarte, residente à rua Velha, 201, 1.º andar:

"Aproveito para deixar aqui a mais dígna nota de aplausos pela atuação da Rádio Universidade, que vem dando ao público recifense certo índice de cultura."

Do sr. Marcelo Wanderley, residente à rua Bruno Maia, 352:

"que prima por apresentar uma seleção de programas de alto valor artístico e cultural".

Do padre Edvaldo G. Amaral, SDB

"ouvinte da RUR com que sintonizo quase diàriamente perto das 22 horas, quero com esta levar-lhe minha palavra de estímulo e felicitações pela excelente programação que vem apresentando ultimamente e ao mesmo tempo pedir que transmita ao Magnífico Reitor da UR nosso pedido que esta Rádio — a única de caráter estritamente cultural — prossiga cada vez mais eficiente em sua tarefa de difundir cultura e até, se possível, amplie sua programação, por exemplo, por volta do meio dia e até as 14 horas".

Do sr. Miguel C. Pessôa, residente à rua da Aurora, edf. Capibaribe, apt. 183:

"tenho a satisfação de transmitir a V. Sa. os meus aplausos pelo elevado nível cultural que envolve os seus magníficos programas, e que são apresentados sem qualquer enfado muito comum nas estações de Rádio. Uma audição nítida e de grande agrado, são predicados que completam a sensibi-

lidade artística dos programas que versam os mais variados assuntos com intuitos bem instrutivos".

DEPARTMENT OF MATHEMATICS
The University of Rochester
Rochester, New York 14627

12 de fevereiro de 1965

"Exmo. Sr.
Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães
Reitor da Universidade do Recife
Recife, Pernambuco
Brasil.

Magnífico Reitor:

Tenho a satisfação de comunicar à Reitoria da Universidade do Recife e, por seu intermédio, aos órgãos competentes dessa Instituição, que acaba de aparecer o meu livro THE HAAR INTEGRAL, publicado pela editôra D. Van Nostrand Company, de Princeton, New Jersey, USA.

No prefácio do texto em questão, o nome do Instituto de Física e Matemática da Universidade do Recife figura com o merecido destaque.

Esclareço que o livro ora publicado é uma tradução para a língua inglêsa de um curso que ministrei durante o ano de 1959 no I.F.M. dessa Universidade, tendo sido publicado em português, em 1960, sob o título INTEGRAL DE HAAR, na coleção "Textos de Matemática" distribuída pelo I. F. M., graças a atencioso convite que me dirigiu o Professor Alfredo Pereira Gomes e que aceitei com invulgar alegria.

Nesta oportunidade, desejo renovar à Reitoria dessa Universidade e aos colegas de seu I.F.M. os meus sinceros agradecimentos pela agradável aportunidade que me propiciaram de ai ministrar e redigir o citado volume.

Subscrevo-me apresentando a V. Excia. meu testemunho de distinta consideração e meu desejo de crescente progresso para essa Universidade.

Leopoldo Nachbin - Prof. de Matemática"

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

650513/S81
São Paulo, 13 de maio de 1965

Ilmo. Snr.
Dr. Fernando Figueira
DD. Membro efetivo da
Comissão de Educação Médica da AMB
Rua Miguel Couto, 44 — Derbi
RECIFE - PE.

Prezado Senhor

Segue, anexo, o regulamento do Plano de Expansão Demográfica dos Médicos elaborado pela Associação Médica Brasileira, por sugestão da Pfizer Corporation do Brazil.

Recebemos a primeira dotação daquela companhia e iniciamos a execução do plano, com a abertura de inscrição de candidatos médicos para 5 bôlsas.

Solicitamos o empenho de V. Sa. no sentido de dar ao plano e ao seu regulamento a divulgação possível.

Cordialmente,
Associação Médica Brasileira

Dr. Pedro Kassab - Secretário Geral

PLANO DE EXPANSÃO DEMOGRÁFICA DOS MÉDICOS

I — *Instituição e Finalidades*

Art. 1.º — O Plano de Expansão Demográfica dos Médicos tem por objetivo proporcionar, aos profissionais que desejam instalar-se em localidades carentes de Assistência, condições que lhes permitam maior tranquilidade e segurança.

Art. 2.º — O Plano de Expansão Demográfica dos Médicos será executado a partir de dotações feitas para essa finalidade, constituindo fundo próprio, em conta bancária especial, de que serão atribuidas, durante 12 (doze) meses consecutivos, bôlsas mensais aos médicos escolhidos, sem prejuízo dos honorários que lhes proporcionar o exercício da profissão liberal nas respectivas localidades.

II — *Condições para Concessão das Bolsas*

Art. 3.º — São condições mínimas para a concessão das bolsas:

1 — Que o médico esteja em pleno exercício legal da profissão, registrado em Conselho Regional de Medicina, e que seja sócio da Associação Médica Brasileira;

2 — Que a localidade escolhida pelo médico seja sede de município;

3 — Que o município escolhido tenha população superior a 2.500 habitantes;

4 — Que o município escolhido não tenha médico;

5 — Que a sede do município escolhido fique a mais de 50 km. do médico mais próximo;

6 — Que, após a transferência do profissional, o número habitantes/médico no município para onde êle vai continue maior que o município de que sai;

7 — Que, no caso de o médico mudar-se de Estado, a concentração demográfica de médicos no Estado de que sai seja maior que no Estado para onde vai;

8 — Que o município de onde sai o profissional não fique sem médico;

9 — Que o médico assuma o compromisso de exercer profissão liberal, durante os 12 (doze) meses de duração da bolsa;

10 — Que, no caso de vir(em) a existir, outro(s) médico(s) na localidade, o profissional se comprometa a fazer respeitar o direito de livre-escolha, a ser exercido pelos pacientes;

11 — Que o médico não aceite assalariamento em função que exija exercício da assistência médica;

12 — Que o médico não aceite mais que um emprêgo, que poderá ser de Medicina Preventiva, Ocupacional, do trabalho, Pericial, Saúde Pública, Ensino ou qualquer outro não assistencial;

13 — Que o médico se comprometa a radicar-se no local escolhido, dentro de 60 (sessenta) dias após a seleção;

14 — Que o médico se comprometa a fornecer semanalmente, através de correspondência registrada, sua estatística de atendimentos, em impresso especial que lhe será fornecido.

Art. 4.º — Durante o período de 12 (doze) meses de duração da bolsa, o médico deverá residir e exercer a profissão no município escolhido.

III — *Critérios para Seleção*

Art. 5.º — A seleção será feita mediante atribuição de notas, de 0 (zero) a 100 (cem), aos candidatos, resultando essas notas de adição de dez parcelas, cada uma das quais de 0 (zero) a 10 (dez), correspondentes a características da localidade escolhida, a dados do lugar de onde sairá o médico e a elementos referentes ao próprio médico, de acôrdo com a seguinte distribuição:

a) Condições preferenciais relativas a localidade escolhida (0 a 50)

1 — Maior população (0 a 10)
2 — Maior distância ao médico mais próximo (0 a 10)
3 — Maior distância ao ponto litorâneo mais próximo (0 a 10)
4 — Maior presença de instalações de uso médico (0 a 10)
5 — Maior presença de estabelecimentos de ensino (0 a 10)

b) Condições preferenciais relativas à localidade de onde sai o médico (0 a 20)

6 — Maior concentração de médicos (0 a 10)
7 — Maior proximidade do litoral (0 a 10)

c) Condições preferenciais relativas ao médico (0 a 30)

8 — Maior proximidade de 3 (três) anos de formatura e 28 (vinte e oito) anos de idade (0 a 10)
9 — Maior valor para o casado e para o que tiver maior número de filhos (0 a 10)
10 — Maior valor para a formação geral mais completa (0 a 10)

Art. 6.º — Após a classificação, será feita análise das informações fornecidas pelos médicos escolhidos, sendo excluido o candidato e convocado o seguinte, sempre que se verifique qualquer discrepância.

IV — *Disposições Gerais*

Art. 7.º — As divulgações e informações referentes ao

plano de expansão demográfica dos médicos serão prestadas através do Jornal da Associação Médica Brasileira e, através d'êle, pelos demais órgãos.

Art. 8.º — O pagamento mensal das bolsas será feito através de agência bancária ou qualquer outro meio disponível na localidade escolhida, contra recibo passado em modêlo especial, cujos têrmos tornem patente o cumprimento desta regulamentação.

V — *Disposições Transitórias*

Art. 9.º — O primeiro período de 12 (doze) meses de bolsas será encerrado a 31 de julho de 1966.

Art. 10.º — As bolsas referentes ao primeiro período terão o valor de 300 (trezentos) mil cruzeiros mensais.

São Paulo, janeiro de 1965.

O VALOR DA PESQUISA

Até há pouco costumava-se fazer distinção entre ciencia pura e ciência aplicada. Definia-se a primeira como aquela que se interessava tão-sòmente pela verdade científica sem se preocupar com as utilizações práticas que esta pudesse vir a ter, imediatamente ou num futuro remoto. A segunda teria por fim principal a exploração da natureza e o contrôle da vida, mediante um sistema de "receitas" infalíveis: industriais, agrícolas, medicinais, sociais, psicológicas etc. A ciência pura, filosofia da natureza, seria desinteressada, e a ciência aplicada, forma racional da técnica, estaria dominada por considerações de rentabilidade.

Essa divisão, arbitrária, hoje em dia não tem mais sentido. A ciência é una e indivisível. Há interação contínua, múltipla e profunda entre a ciência fundamental e a ciência aplicada. Seu objetivo — conforme ressalta o professor francês Vladimir Kourganoff em seu livro "A pesquisa científica" — é o melhor conhecimento e compreensão de todos os fenomenos da natureza e a criação de novas realidades, sejam elas conceitos matemáticos, elementos químicos, produtos sintéticos, variedades biológicas; é também, por intermédio da técnica, a utilização cada vez mais racional, segura, econômica e cômoda dos conhecimentos. A ciência busca o proveito espiritual (supressão dos mistérios, dos milagres, das superstições, da inquietação intelectual) e o proveito material (bem-estar, eliminação da fome, do sofrimento, do pesar e da morte) dos homens.

Inúmeros exemplos demonstram essa unidade global da ciência. Analisando-as poder-se-á constatar que é rara uma nova descoberta ser diretamente utilizável na solução de um problema prático; entretanto, num futuro às vêzes remoto, poderá ser de enorme valor para o avanço tecnológico e render bons dividendos. Citaremos apenas um exemplo em cada um dos três principais ramos das ciências naturais: a Biologia, a Física e a Química.

Há um século, ao anunciar perante a Sociedade de História Natural de Brunn suas descobertas sôbre hibridação de plantas, que lhe haviam custado sete anos de pacientes trabalhos de pesquisa e observação, o monge checo Gregor Mendel não suspeitava, de maneira alguma — sua comunicação foi recebida com frieza pelos círculos científicos — que as leis por êle então enunciadas, e redescobertas 35 anos depois, iriam não só dar origem a uma nova ciência, a Genética, mas também encontrar enorme aplicação na Medicina e no depuramento de raças de gado e de variedades de plantas, além de abrir horizontes à formulação de novas e ousadas teorias biológicas. Em têrmos de economia, a descoberta de Mendel rendeu e continua rendendo lucros fabulosos!

Em 1883, quando realizava experiências com bulbos para lâmpadas elétricas, Thomas Edison observou interessante fenômeno físico: ao ligar um filamento, inserido num bulbo em cujo interior se colocara uma placa, a uma bateria, o fluxo da corrente processava-se numa só direção. Essa descoberta científica, batizada com o nome de "efeito Edison", contitúi o fundamento da ciência que conhecemos por Eletrônica e possibilitou, a partir de 1904 — 21 anos após a descoberta de Edison — a montagem da rêde mundial de comunicações e a invenção dos filmes sonoros, dos amplificadores e da televisão. Isso representa dividendos de valor incalculável!

No setor da Química, é muito conhecido o isolamento do elemento rádio a partir da pechblenda. Após quatro anos de intenso trabalho, executado em condições adversas, madame Curie conseguiu obter, em 1894, uma quantidade irrisória do nôvo elemento químico. O pai da notável cientista, agraciada duas vêzes com o Premio Nobel, embora fôsse êle próprio professor de Física, julgava que o isolamento do rádio apresentava apenas um "interêsse teórico". Um ano depois, todavia, a descoberta das virtudes terapêuticas do rádio converteu êste elemento na substância mais precio-

sa e mais cara do mundo. E a pesquisa pura de madame Curie veio a marcar o nascimento de uma nova ciência, a Radioquímica, de vastas aplicações, abrangendo a Medicina. Superfluo é ressaltar o aspecto de valor econômico que o isolamento do rádio veio assumir!

Êstes exemplos, como outros muitos que a História da Ciência oferece, revelam que grandes descobertas científicas tiveram início modesto. Fecundadas, porém, por outros trabalhos, desenvolveram-se extraordinàriamente, encontrando enormes e importantíssimas aplicações práticas. Ainda que exija investimentos aparentemente improdutivos, *a ciência é a mais rendosa das empresas humanas,* pelos dividendos que produz, a curto e a longo prazo. Prudente e sàbiamente agem os países desenvolvidos, dedicando-lhe verbas cada vez maiores; com isso adquirem maior prestígio e respeito internacional, decorrente do progresso econômico e social, que a ciência — fôrça-motriz do desenvolvimento — lhes confere. Inversamente, as nações que, por cegueira ou por mera ignorância de seus governantes, permitem que sua juventude se desinteresse da ciência, condenam-se a rápida decadência cultural e material.

(Transcrito do "O Estado de São Paulo", de 25-3-65)

Regimento da COCEPUR

TÍTULO I

Da Comissão e seus objetivos

ART. 1.º — A Comissão Central de Pesquisas da Universidade do Recife (COCEPUR), criada pela Portaria n.º 3, de 27 de janeiro de 1965, do Magnífico Reitor da Universidade do Recife e diretamente subordinada à Reitoria da U.R., tem por objetivos:

I — estimular e orientar, no âmbito da Universidade, a investigação científica e a pesquisa em geral (EUR, art. 8);

II — coordenar os planos de trabalho e as demais atividades nêsse domínio, com vistas a um emprêgo mais racional de recursos (EUR, art. 2, III);

III — estabelecer normas gerais de regulamentação que venham disciplinar e controlar os projetos de pesquisa, bem como os convênios que a Universidade, com êsse fim venha a celebrar, julgando-os sob o ponto de vista de sua viabilidade à pesquisa;

IV — fixar critérios de prioridades para a execução dos projetos de pesquisa no todo ou em parte financiados com recursos da Universidade.

ART. 2.º — São atribuições da COCEPUR:

I — em relação aos Institutos Universitários (EUR, art. 9), aos Centros de Pesquisa e Treinamento Profissional (CPTP), previstos no parágrafo único do art. 34 do EUR e outras áreas de pesquisas;

a) coordenar, em âmbito universitário, os respectivos planos de trabalhos e atividades de pesquisas e supervisionar sua execução, quando financiados ou não pela COCEPUR;

b) formular pareceres sôbre os projetos de pesquisas a serem realizados pelos Institutos Universitários, CPTP e

outras áreas de pesquisa, quando subvencionadas ou não pela COCEPUR.

II — assessorar a Reitoria, e por solicitação desta, o CONSELHO UNIVERSITÁRIO e o Conselho de Curadores, em tôdas as questões relacionadas com a programação e execução de atividades de pesquisa, inclusive as relativas à celebração de acordos ou convênios, concernentes à realização de pesquisas, com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na forma do art. 32 do EUR;

III — elaborar e submeter à aprovação do Conselho Universitário, normas disciplinadoras e orientação sôbre a concessão de bôlsas de estudos e viagens (EUR, art. 107) a membros do pessoal docente, tônicamente aplicados a atividades de pesquisa.

§ único — Para todos os efeitos dêste Regimento, ficam assimilados aos CPTP. art. 34, parágrafo único, os institutos que, não enquadrados na categoria de Institutos Universitários (EUR, art. 9.º e §§), estejam sendo ou venham a ser mantidos em funcionamento regular nas Faculdades e Escolas da U.R.

IV — Propor ao Conselho Universitário, ao Conselho de Curadores e ao Magnífico Reitor, sempre que houver oportunidade, a incorporação, em condições a serem fixadas e prazos a serem combinados, de pesquisadores idôneos, de outras universidades, que possam participar de projetos de pesquisa no âmbito da Universidade do Recife, em qualquer dos seus Institutos e seminários.

TÍTULO II

Da constituição da COCEPUR

ART. 3.º — A COCEPUR será constituida:

I — pelos Diretores ou Coordenadores dos Institutos Universitários (EUR, arts. 9 e 68, I);

II — por quatro (4) representantes de outras áreas universitárias de pesquisa, escolhidos e designados pelo Reitor, pelo período de três (3) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1.º — Vagando algum lugar dos membros da COCEPUR, o fato será comunicado pelo Presidente ao Reitor, que providenciará a designação do sucessor.

§ 2.º — Poderão ser eventualmente convocados pelo Presidente da COCEPUR, para participar de suas reuniões, sem direito a voto, os Chefes de Departamentos, Chefes de

Divisão (EUR, art. 35) e Diretores de Unidades, cujas atividades de pesquisa estejam em causa.

TÍTULO III

Do funcionamento e da administração da COCEPUR

CAPÍTULO I

Do funcionamento

ART. 4.º — A COCEPUR se instalará nas dependências da Reitoria da UR, podendo eventualmente, a seu critério e mediante homologação do Reitor, funcionar em outro local.

ART. 5.º — A COCEPUR reunir-se-á ordinàriamente pelo menos uma vez ao mês, podendo ser convocada extraordinàriamente, pelo seu Presidente ou pelo Reitor.

§ 1.º — Exigir-se-á, para realização de reunião extraordinária, um mínimo de um têrço dos membros da COCEPUR;

§ 2.º — Com o objetivo de elaborar os programas de pesquisa da UR e preparar seu relatório anual de atividades, a COCEPUR reunir-se-á, tantas vêzes quanto necessário, durante a segunda quinzena de fevereiro e primeira de dezembro de cada ano.

ART. 6.º — A COCEPUR funcionará, quando presente a metade e mais um de seus membros.

§ único — Tôdas as reuniões da COCEPUR serão convocadas mediante convite escrito, com antecedência mínima de 48 horas, excluídos os casos de urgência.

ART. 7.º — Nenhum membro da COCEPUR poderá votar em questões relacionadas com os seus interêsses particulares (RGU, 11).

ART. 8. — De cada reunião da COCEPUR, será lavrada ata, assinada pelos membros que tenham participado da reunião.

ART. 9.º — A COCEPUR instituirá em caráter temporário ou permanente, sub-comissões especiais correspondentes às diversas áreas de atribuições da Comissão incumbida de apresentar pareceres sôbre objetos de sua deliberação.

CAPÍTULO II

Da Administração

ART. 10.° — A administração e assessoramento da COCEPUR serão exercidos pelos seguintes órgãos:

I — Presidência
II — Assessoria Técnica
III — Secretaria Executiva
IV — Expediente

SECÇÃO I

Da Presidência

ART. 11.° — O Presidente da COCEPUR será nomeado pelo Reitor, dentre os nomes constantes de lista tríplice, escolhida em sucessivos escrutíneos, mediante votação secreta e uninominal dentre e pelos membros de que trata o art. 3, I e II, por um período de três (3) anos.

ART. 12.° — Compete ao Presidente da COCEPUR:

I — Convocar, 30 dias antes do término do seu mandato, as eleições de que trata o artigo anterior;

II — Convocar e presidir as reuniões, ordinárias e extraordinárias, da Comissão;

III — Remeter ao Reitor os pareceres técnicos e decisões adotadas pela COCEPUR;

IV — Convocar, quando necessário, Diretores, Chefes de Departamentos e Chefes de Divisões para tratar de assuntos de seu interêsse;

V — Entender-se com os órgãos federais e estaduais, públicos e privados (nacionais ou estrangeiros), para resolução de assuntos de interêsse da COCEPUR;

VI — Remeter, anualmente, ao Reitor relatório circunstanciado das atividades da COCEPUR e o seu orçamento;

VII — Convocar a COCEPUR para exame e decisão sôbre o seu orçamento.

ART. 13.° — O Presidente da COCEPUR será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-presidente, eleito dentre e pelos membros de que trata o art. 3.°, I e II, em reunião especialmente convocada para êsse fim, e com mandato de três (3) anos.

SECÇÃO II

Da Assessoria Técnica

ART. 14.º — A Assessoria Técnica será exercida por um assessor técnico, indicado pelo presidente e homologado pela COCEPUR, que terá as seguintes atribuições:

I — Emitir pareceres técnicos sôbre assuntos da competência da Comissão;

II — Coordenar, com os órgãos da Administração universitária, a elaboração do orçamento anual da COCEPUR;

III — Elaborar os ante-projetos de convênios e contratos que a COCEPUR venha a firmar;

IV — Colaborar com a Presidência da COCEPUR, ou membros da Comissão, no que fôr solicitado.

SECÇÃO III

Da Secretaria Executiva

ART. 15.º — A Secretaria Executiva será exercida por um Secretário Executivo indicado pelo Presidente e homologado pela COCEPUR, que terá as seguintes atribuições:

I — Coordenar e fiscalizar os trabalhos de Secretaria;

II — Comparecer às reuniões da COCEPUR, encarregando-se da lavratura das atas e prestando informações;

III — Abrir e encerrar, assinando-os com o Presidente, os têrmos de convocação, comunicação e posse;

IV — Executar as demais atribuições que lhe forem determinadas.

SECÇÃO IV

Da Secção de Expediente

ART. 16.º — A Secção de Expediente será exercida por um Chefe de Expediente, indicado pelo Presidente e homologado pela COCEPUR.

ART. 17.º — À Secção de Expediente, que funcionará com a fiscalização direta do Secretário, ficarão afetos os serviços do expediente da COCEPUR, competindo-lhe:

I — Preparar a correspondência oficial, certidões, convênios, contratos e editais, bem como os avisos de convocação da COCEPUR;

II — Executar, em colaboração com o Secretário, as demais atribuições que lhe forem solicitadas.

TÍTULO IV

Do Fundo de Pesquisas da UR e demais recursos financeiros

ART. 18.° — Fica constituido o Fundo de Pesquisas da UR, que se compõe de:

I — Um percentual fixo a ser consignado, anualmente, pelo Conselho Universitário e Conselho de Curadores, no Orçamento Interno da U.R.;

II — dotações ou doações específicas oriundas de Entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO I

Critérios de Aplicação

ART. 19.° — A liberação das dotações orçamentárias pertencentes à COCEPUR, será feita, uma vez autorizada pelo Reitor, em duas parcelas:

I — a primeira até 31 de março, condicionada à apresentação e aprovação dos planos de trabalho dos órgãos solicitantes;

II — a segunda parcela será liberada até 30 de julho, uma vez apresentados os relatórios referentes ao 1.° semestre de atividades.

SECÇÃO I

Das Pesquisas

ART. 20.° — Terão absoluta preferência os projetos de pesquisas que representarem contribuição efetiva para o planejamento regional.

SECÇÃO II

Da concessão de bôlsas e outros auxílios

ART. 21.° — A COCEPUR concederá ,sempre que as disponibilidades financeiras assim o permitirem e, obedecida a prioridade do regime de tempo integral, bôlsas de estu-

dos para professôres, pesquisadores e estudantes em iniciação científica.

ART. 22.° — Para efeito de estipulação do numerário correspondente às diversas categorias de bôlsas de estudos, a COCEPUR fixará normas adequadas, no início de cada exercício financeiro.

TÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ART. 23.° — Os membros da COCEPUR terão suas atividades consideradas como "serviço relevante prestado à Universidade do Recife".

ART. 24.° — Aos membros que participarem das reuniões da COCEPUR, conceder-se-á o pagamento de "jeton", a ser proposto pelo Presidente da COCEPUR e autorizado pelo Magnífico Reitor.

ART. 25.° — Igualmente serão fixados pelo Presidente da COCEPUR e submetidos à apreciação do Reitor, as gratificações dos funcionários que executem as funções técnicas e administrativas, previstas no Capítulo II, art. 10.°, II, III e IV.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias

ART. 26.° — Os primeiros membros da COCEPUR e o seu Presidente serão empossados pelo Reitor, em sessão especial.

ART. 27.° — Até à implantação da COSUCAE (RGU, art. 4.°) incluir-se-ão entre as atribuições da COCEPUR, a de dispor sôbre concessão de regime de tempo integral (RGU, art. 187) e a fiscalização de sua execução.

ART. 28.° — Uma vez aprovado pelo Conselho Universi-

tário o presente Regimento, o Coordenador em exercício convocará a COCEPUR para, através de processo eletivo, atender ao disposto no art. 11.º

ART. 29.º — Êste Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário e promulgação pelo Reitor da UR.

ART. 30.º — Os casos não previstos neste Regimento ficarão sob a competência do Conselho Universitário

Regulamento de Bolsas

I — A COCEPUR concederá, dentro de cada exercício e sempre que as disponibilidades financeiras assim o permitirem, bôlsas de estudos para pesquisadores, professôres e estudantes em caráter de iniciação científica;

II — Observar-se-á, para atendimento do disposto no ítem I, a prioridade do "Regime de Tempo Integral", de acôrdo com as normas legais que regulamentam a matéria;

III — Para efeito de estipulação das bôlsas de estudos a COCEPUR reger-se-á dentro das seguintes categorias:

1) Iniciação Científica
2) Aperfeiçoamento
3) Pós-graduação:

a) Pesquisador e Instrutor
b) Pesquisador Assistente
c) Pesquisador Associado
d) Pesquisador Adjunto
e) Pesquisador Chefe e Professor Catedrático.

IV — A COCEPUR poderá conceder, ainda, bôlsas de estágio que serão variáveis de acôrdo com o nível do candidato e observado os limites da contribuição máxima da COCEPUR. Não haverá nesta categoria de bôlsas, valor-teto mensal, mas os vencimentos, salários, proventos, abonos e vantagens que sejam mantidos ou recebidos pelos bolsistas, durante o período de estágio, serão considerados para a fixação do valor das suas bôlsas;

V — Qualquer caso aqui não especificado, sujeitar-se-á a novos estudos pelo plenário da COCEPUR;

VI — As bôlsas de iniciação científica destinam-se à seleção de vocações para pesquisas científicas e serão concedidas, exclusivamente, a alunos em cursos superiores, de preferência nos últimos anos escolares;
cedidas além do prazo fixado e, a seu critério e em qualquer tempo, poderá cancelar bôlsa, sem que daí decorra direito a reclamações ou indenizações;

XX — Os orientadores dos bolsistas e as instituições em que os mesmos trabalhem deverão solicitar à COCEPUR, em qualquer tempo, a suspensão ou o cancelamento de bôlsas, caso não julguem satisfatório o nível dos trabalhos realizados ou considerem que os bolsistas não tenham demonstrado suficiente dedicação, assiduidade ou interêsse pelo desenvolvimento dos mesmos;

XXI — As bôlsas de Iniciação Científica e de Pós-Graduação serão canceladas em caso de reprovação dos bolsistas em qualquer das matérias correlatas com o assunto objeto de suas bôlsas.

XXII — Os bolsistas são obrigados a apresentar à COCEPUR, relatórios semestrais de suas atividades. A inobservância dêste preceito determinará a suspensão do pagamento da bôlsa, trinta dias após o término do período semestral respectivo, e o cancelamento da bôlsa, após três meses;

XXIII — Serão canceladas ou não poderão ser renovadas as bôlsas cujos beneficiários, após três anos de atividade como bolsista, não tiverem publicado trabalho original, de investigação científica, no período conceituado. Não se computará, para êsse fim, o tempo de trabalho com bôlsa de Iniciação científica;

XXIV — As bôlsas serão mantidas durante as viagens dos bolsistas para o Brasil ou exterior, dêsde que a viagem se destine:

a) Participar em Congressos e Reuniões científicas com apresentação de trabalho — (comprovado com cópia autêntica visada pelo orientador e remetida à COCEPUR, até 10 dias antes da viagem);

b) Viagem a outros centros do país ou ao estrangeiro para cursos oficiais ou treinamento científico em laboratório ou serviços de reconhecida idoneidade científica.

§ único — Nos casos do ítem b, do presente artigo, será exigido do bolsista, antes de sua partida, compromisso escrito de voltar para a Universidade do Recife, e de trabalhar, pelo menos, durante 3 anos, sob pena de devolução total da quantia recebida durante estágio ou treinamento acima referido.

XV — As solicitações de bôlsas de Iniciação Científica e de Aperfeiçoamento, deverão ser apresentadas pelo pesquisador ou professor que assumir o encargo de orientar o trabalho do bolsista, com a concordância da instituição a que estiver subordinado;

XVI — As solicitações de bôlsas de Pós-Graduação deverão ser acompanhadas de prova de inscrição no curso respectivo;

XVII — As solicitações de bôlsas de estágio serão acompanhadas de documentos da instituição em que o candidato trabalhe, autorizado o seu afastamento, e da instituição por êle indicada para a realização do estágio, declarando que concorda em recebê-lo e conceder-lhe facilidades de orientação especializada e de trabalho de laboratório;

DO JULGAMENTO

XVIII — Os principais critérios para seleção dos pedidos de bôlsas serão os seguintes:

a) bôlsa de Iniciação Científica, de Aperfeiçoamento, de Pós-Graduação e de Estágio:

1 — apreciação dos méritos do candidato;
2 — renome e idoneidade científica do orientador;
3 — conceito da escola superior que o candidato frequenta ou em que se diplomou;
4 — aproveitamento no curso frequentado, desde o concurso de habilitação;
5 — natureza do trabalho e respectivo plano;
6 — interêsse da especialização visada;
7 — atividades já exercidas.

b) bôlsas de Pesquisa:

1 — apreciação dos méritos do candidato;
2 — atividades exercidas, relacionadas com a pesquisa pura ou aplicada;
3 — renome científico e idoneidade do solicitante;

4 — nível científico da equipe a que pertence ou de que deverá participar;

5 — importância e viabilidade do plano de trabalho a ser desenvolvido.

DAS INTERRUPÇÕES

XIX — A COCEPUR não se compromete a manter as bôlsas con-

VII — As bôlsas de aperfeiçoamento destinam-se a especialização de graduados em cursos superiores para exercício da pesquisa e investigação científica;

VIII — As bôlsas de pesquisas em fase de Pós-graduação, destinam-se ao treinamento científico de graduados em cursos superiores, através de cursos e estágios que conduzam à realização de tese de doutoramento;

IX — Cada uma das sub-categorias contidas no título "Pós-graduação", obedecerá a sistemática geral adotada pelas entidades de pesquisa que compõem a Universidade do Recife, e à luz do Estatuto da Universidade do Recife e do Regimento Geral das Entidades Universitárias;

X — A bôlsa para complementação de Tempo Integral para Professor Catedrático, visa a ampliação da cátedra, através de estudos e investigações em alto nível, bem como a orientação e formação de docentes e investigadores, dentro do âmbito de sua competência;

XI — A COCEPUR não se obriga à atender as diversas categorias constantes do ítem III, limitando-se a conceder àquelas que as disponibilidades financeiras o permitirem;

XII — Os bolsistas da COCEPUR poderão exerecer sòmente um cargo, obrigatòriamente técnico ou de magistério, e relacionado com o assunto do seu programa de pesquisa. O cargo de magistério será sempre de nível superior, salvo no caso das bôlsas de Aperfeiçoamento ou de Estágio, em que também poderá ser de nível secundário. Os estudantes contemplados com bôlsas de Iniciação Científica não poderão exercer cargos de qualquer natureza. Cargo, para efeito dêste ítem, compreende tôdas as relações de emprêgo, constituidas no serviço público ou em entidades privadas;

XIII — Os candidatos a bôlsas deverão preencher formulários, de acôrdo com o modêlo anexo às presentes Instruções. Não serão considerados os pedidos que não observarem esta exigência;

XIV — As solicitações de bôlsas deverão ser entregues à COCEPUR até 31 de janeiro de cada exercício; os pedidos de renovação deverão ser entregues até três meses antes do término das bôlsas respectivas;

Procuradoria

PROCESSO N.º 19.483/64

Magnífico Reitor:

A Escola de Geologia, através do ofício n.º 471/64, protocolado nesta Reitoria sob o n.º 19.483, comunica que a Camioneta chapa n.º 2-2041 daquela Escola, em virtude do rompimento de uma das borrachas do freio, abalroou a Vemaguete chapa 16-200 de propriedade do Dr. Fernando Couceiro Costa, acidente êsse verificado às 12,40 do dia 6 do mês em curso. Esclarece também que do mencionado acidente resultaram prejuízos de vulto causados ao proprietário do veículo sinistrado. Conclue por solicitar de Vossa Magnificência "as necessárias providências no sentido de serem ressarcidos os danos, para o que remete em anexo, orçamento de três oficinas, sendo a de Benígno da Costa Leão, apresentado pelo proprietário da Vemaguete.

Encontra-se anexada ao processo parte de acidente, inteiramente desfavorável à Universidade do Recife. Responsabilidade essa, de resto, claramente reconhecida pelo Prof. Ivan de Medeiros Tinôco, Diretor da Escola de Geologia, conforme se verifica do ofício supra mencionado.

Isto pôsto temos que:

1) É dever da Universidade do Recife ressarcir os prejuízos ocasionados;

2) Impõe-se melhor apuração do acidente, na parte referente ao motorista que dirigia o veículo causador do mesmo, para o fim de verificar o seu grau de responsabilidade;

3) Foram remetidos pela Escola de Geologia orçamento de três oficinas. Assim é de ser escolhida evidentemente aquela que oferece melhores condições. Embora seja justo salientar — face a desproporção que se verifica existente nas estimativas constantes dos mencionados orçamentos — que

pode ocorrer a circunstância de que o orçamento escolhido não venha propiciar pleno ressarcimento dos danos efetivamente sofridos. Todavia, não tendo sido invocado pelo interessado êste aspecto, nada tem esta Procuradoria que aditar a respeito do mesmo.

Assim, somos de opinião que se recomenda entendimento no âmbito administrativo com o proprietário do veículo danificado, visando ressarcir os prejuízos que lhe foram causados.

E na hipótese dos mencionados entendimentos chegarem a bom têrmo, nas condições supra referidas, somos pela pronta solução do problema, devendo a despesa respectiva correr à conta das verbas próprias da Escola de Geologia.

S.M.J.

É o nosso parecer

Recife, 17 de novembro de 1964

Syleno Ribeiro de Paiva

PARECER N.º 1/65
PROCESSO N.º 816

Tendo requerido revisão de prova ao Conselho de Administração de sua Escola recusou-se o aluno, antes de ver julgado seu pedido, a participar de prova final a que tinha sido convocado pela Secretaria.

Negada a revisão pelo Conselho, cabe agora ao estudante o direito de segunda chamada da prova final?

2. Cremos que agiu certo o aluno ao eximir-se de prestar exame final antes de ver decidida sua pretensão.

Sua participação nessa prova — a que talvez não tivesse de concorrer se melhor nota lhe fôsse atribuida no exame inquinado — implicaria em reconhecer iníquo seu pedido, num julgamento extra conselho.

3. Por outro lado acertadamente andou a Secretaria ao relacionar o aluno para a prova final, desde que nenhuma recomendação recebera em contrário dos órgãos superiores da Escola.

E finalmente, negando a revisão requerida agiu o Conselho de Administração nos prazos que por lei lhe são concedidos.

4. Os textos que pôde esta Procuradoria ter em mãos negam a possibilidade de estender à segunda prova parcial

o direito a segunda chamada (Decreto lei 2.355 de 24.6.40 e D.L. 9.488, de 22.7.46). Há, neste sentido, circular esclarecedora da Divisão de Ensino Superior.

Mas cremos seja irrecusável ao aluno, neste processo, o direito de nova convocação à prova.

E se tivesse êle recorrido à Justiça quando de seu relacionamento para a prova final haveria de encontrar amparo quanto ao aditamento de seu exame.

5. Opinamos, pois, que se deva proceder ao chamamento do aluno para nova prova; não numa segunda chamada mas numa primeira convocação desde que se tenha como nula a anterior.

É nosso parecer.

Procuradoria da U.R.

Em 26.1.65

Walter da Costa Pôrto

PARECER N.º 2/65
PROCESSO N.º 1289

Magnífico Reitor:

Dada a urgência do assunto — considerada a circunstância de que se encontra apenso ao processo o Boletim de freqüência dos funcionários da Escola de Química, referente ao período de 16 de novembro a 15 de dezembro do ano p. passado — esta Procuradoria deixou de solicitar informações complementares destinadas a melhor esclarecer a matéria de fato.

Louvou-se, assim, no contido no processo encaminhado à sua consideração, por determinação de V. Magnificência.

E, apresenta seu parecer relativamente ao aspecto sôbre o qual expressamente foi convidada a opinar.

Assim, temos que:

1. Dispõe o Estatuto da U. R. no seu art. 23, o qual trata das atribuições de Reitor:

> "XIII — admitir, transferir e dispensar o pessoal administrativo da Universidade, mantido dentro de suas dotações orçamentárias ou seus recursos financeiros;
>
> "XIV — remover, de acôrdo com as conveniências do serviço, o pessoal administrativo das entidades componentes da Universidade".

2. Não houve, na hipótese — ao menos êsse fato não consta do processo — ato do Reitor, lotando o funcionário em questão em outra entidade componente da Universidade. Assim, para os efeitos legais, permanece o mesmo lotado na Escola de Química. É verdade que o ofício do Exmo. Sr. Diretor de Química refere entendimentos que se teriam processado sôbre uma nova lotação. Todavia, não tendo sido baixado o ato respectivo, esta Procuradoria não pode considerar dito aspecto.

3. Houve sim — e disso dá notícia o processo — ato através do qual o mencionado funcionário foi posto à disposição do Govêrno do Estado de Pernambuco.

4. Claro está que posto à disposição, a freqüência do funcionário deverá ser anotada, para os devidos fins, pela autoridade competente do órgão a que estiver êle prestando serviço, feitas a esta U.R. as necessárias comunicações.

Todavia, isso não altera a sua lotação anterior na autarquia da qual é funcionário. Daí porque, o certo é que conste do Boletim de Química, anotação relativa ao ato através do qual foi êle posto à disposição do Govêrno Estadual.

E quanto a fiscalização da sua freqüência, passará ela, evidentemente, a ser exercida pela Divisão do Pessoal desta U.R. a qual deverão ser encaminhadas as informações que a respeito enviar o Govêrno Estadual, como é do seu dever.

5. No nosso entender, outrossim, descabe inteiramente na hipótese, remissão ao contido no art. 94 dos Estatutos.

Em verdade deste artigo dispõe sôbre a organização regimental da Reitoria e das várias entidades constitutivas da U.R. E, no seu § único fixa norma referente ao assunto, explicitando a condição "quando fôr o caso" no claro propósito de assegurar respeito as atribuições específicas do Magnífico Reitor, fixadas no art. 23 dos mesmos Estatutos.

S.M.J.

É nosso parecer.

Recife, 4 de fevereiro de 1965.

Syleno Ribeiro de Paiva

PARECER N.º 3/65
PROCESSO N.º 21855

Magnífico Reitor:

O presente processo diz respeito a pedido de reconside-

ração de decisão do Egrégio Conselho de Curadores, na parte referente a não percepção de gratificação, durante o período relativo a afastamento do serviço por motivo de licença à gestante.

Dito aspecto faz parte da decisão global tomada pelo Conselho de Curadores, relativamente ao exercício e pagamento das funções gratificadas e Cargos em Comissão desta Reitoria.

A decisão em questão foi tomada em caráter transitório e válida sòmente até o fim do ano p.p.

Seja esclarecido, também, que ela foi tomada, sobretudo, à luz de situações de fato efetivamente existentes.

Tanto que, várias foram as situações por ela beneficiadas, embora não estivessem regularmente constituidas.

A Procuradoria ofereceu exaustivo parecer a respeito. Outrossim, ofereceu, oralmente, ao mencionado Conselho, explicações supletivas inclusive a respeito da questão da qual se origina o presente requerimento.

Todavia, o Conselho de Curadores houve por bem fixar a decisão a que chegou, perfeitamente conscio — está claro — de tôdas as conseqüências da mesma decorrentes.

Sendo assim, nada mais tem a Procuradoria a dizer, sôbre o presente requerimento. Tratando-se, como é o caso, de decisão de órgão Superior, tomada com prévia audiência da Procuradoria, seria de todo descabido nôvo pronunciamento a respeito.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Recife, 18 de fevereiro de 1965.

Syleno Ribeiro de Paiva

PARECER N.º 4/65
PROCESSOS N.ºs 9175 - 17353 - 18500 - 20800/64

Magnífico Reitor:

Em data de 4 de junho ano p.p. o Exmo. Sr. Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas, através ofício protocolado nesta Reitoria sob o n.º 9175/64, comunicou ao Magnífico Reitor haver designado o Prof. Antônio Augusto de Oliveira Amado para reger, como contratado, a cadeira de Introdução a Economia, a partir de 1.º de Abril do mencionado ano.

A cadeira em questão faz parte do currículo mínimo da F.C.E. consoante informação do D.P. prestada em 30.11.64.

Todavia, de acôrdo com exigência da D.P. e através ofício n.º 3950 de 4-11-64, foi comunicado à Diretoria da mencionada Faculdade, que a designação procedida carecia de aprovação por parte do seu Conselho Técnico Administrativo.

Informa o D.P. que, pelo ofício n.º 275/65 de 6-11-64, foi comunicada a esta Reitoria a aprovação pelo C.T.A., em sessão realizada no dia 5-11-64 (Proc. U.R. n.º 19.292/64).

Posteriormente, em 9 de outubro de 1964 e através ofício n.º 247/64 protocolado nesta Reitoria sob o n.º 17.353/64, a F.C.E. informou que o Dr. Antônio A. de Oliveira Amado estava lecionando a Cadeira "no turno da manhã uma vez que o Catedrático dá aulas no turno da noite". Justificou a providência, tendo em vista a inexistência de Assistente lotado na cadeira em questão.

Finalmente, em data de 22 de setembro de 1964 e através ofício n.º 265/64, (U.R. 18.500/64), a Diretoria da F.C.E. comunicou que pela Portaria n.º 17 havia designado o economista EUGÊNIO OLIVEIRA MELLO para, em substituição ao Prof. Antônio Augusto de Oliveira Amado, lecionar a cadeira a partir de 5 de setembro do ano p.p.

Informa a D.P. que o Exmo. Sr. Diretor pelo ofício n.º 298/64 (U.R. n.º 20.800/64) comunicou a aprovação pelo C.T.A. da indicação em questão.

Em data de 4-12-64, a Divisão do Pessoal encaminhou o processo à elevada consideração do Conselho de Curadores, esclarecendo que "Sendo o Dr. A. Amado estranho aos quadros da Universidade do Recife, sugiro a remessa do presente processo ao Conselho de Curadores para apreciação, tendo em vista que a designação em causa não se enquadra nos moldes prèviamente estabelecidos e para que o referido Conselho determine qual a quantia a ser paga ao Professor acima citado".

No Conselho, o processo foi distribuido ao douto Conselheiro Prof. Arthur Coutinho, o qual, em data de 15-12-1964, solicitou pronunciamento deste órgão a respeito.

Nesta Procuradoria, foi o processo distribuido ao que êste subscreve:

Isto pôsto, temos que:

1. Efetivamente, a designação não foi perfeitamente regular. Daí porque ainda hoje, já decorrido tanto tempo da designação primitiva o processo não deu ainda lugar as conseqüências que lhe seriam próprias. Todavia, o contratado lecionou efetivamente a cadeira, tendo sido criada, por via disso, a situação tão bem refletida no presente processo.

2. Assim, entendemos que são de todo cabíveis as seguintes providências:

a) Ser esclarecido a tôdas as Faculdades que qualquer designação semelhante à presente, deve ser submetida ao processo que lhe é próprio, sob pena de não poder jamais propiciar a remuneração do contratado, ainda que tenha êle efetivamente prestado os serviços contratados.

b) Fixar o Conselho de Curadores a remuneração mensal a ser paga ao Dr. Antônio Augusto de Oliveira Amado durante o período compreendido entre 1.º de abril e 15 de setembro p.p., e ao Senhor Eugênio de Oliveira Mello a partir desta data até o término do ano escolar de 1964.

c) Autorizar o Egrégio Conselho de Curadores os pagamentos em questão, e, se assim julgar conveniente, fazer constar de forma expressa da mencionada decisão que a mesma sòmente terá vigência no que diz respeito a situação passada. Assim, para êste ano letivo, caso ainda subsista a necessidade que determinou a contratação, deverá a mesma ser processada regular e prèviamente, nos têrmos da disciplinação em vigor.

d) Ser esclarecida e definitivamente disciplinada a matéria referente ao Curso Noturno da Faculdade de Ciências Econômicas, o qual vem dando lugar a contratação de natureza da presente. Impossível é permitir a permanência da situação atual, dentro da qual, inexiste decisão sôbre o assunto, o qual deve ser analisado e resolvido, no nosso entender, de forma global.

S.M.J.
É o nosso Parecer.
Recife, 23 de fevereiro de 1965.

Syleno Ribeiro de Paixa

PARECER N.º 5/65
PROCESSO N.º 4473/65

Magnífico Reitor:

No presente processo a Escola de Engenharia desta Uni-

versidade, atendendo indicação do seu Departamento Administrativo, propõe a admissão de PUJUCAN DE MENEZES CAVALCANTI para o cargo de Instrutor, nos termos do disposto no art. 121 § 1.º do Regimento Geral das Entidades Universitárias.

Consta do processo declaração subscrita pelo Exmo. Sr. Diretor da referida Escola através da qual se constata que o indicado nela exerceu a função de bolsista remunerado, desde o ano de 1962.

Verifica-se também que o engenheiro em questão concluiu o Curso de Engenharia Eletricista na mesma Escola, no ano de 1962.

Isto posto, temos que:

1. Dispõe o art. 121 do Regimento Geral das Entidades Universitárias:

> "Art. 121 — O preenchimento do cargo de instrutor de Departamento, ou de Divisão, será precedido duma admissão experimental do candidato (E.U.R. art. 87, I), quer como especialista temporário, quer como contratado, de preferência em regime de dedicação exclusiva.
>
> § 1.º — Será dispensado da exigência da admissão experimental o bolsista graduado que, nessa qualidade, tiver prestado colaboração eficiente às atividades do ensino no (art. 3.º) do Departamento ou Divisão durante 2 (dois) anos consecutivos, no mínimo.
>
> § 2.º — Não se assimilam para quaisquer efeitos ao concurso previsto no art. 188 número I, da Constituição Federal, as provas de habilitação de que trata o art. 87, II, b, do EUR."

2. Como tão bem o reconheceu a Divisão de Pessoal desta Universidade o caso em tela enquadra-se perfeitamente na disposição regimental supra transcrita.

Com efeito,

a) o indicado foi bolsista graduado da Escola de Engenharia;
b) Deverá êle ter prestado colaboração eficiente às atividades de ensino, tanto que o Departamento mesmo em que estava êle lotado é que promoveu a presente indicação;
c) Prestou êle dita colaboração por prazo superior a dois (2) anos consecutivos, como se depreende da declaração

de fls. subscrita pelo Exmo. Snr. Diretor da Escola de Engenharia.

Assim,

3. Tem o indicado direito a ser dispensado de exigência da admissão experimental. Razão pela qual deverá ocorrer o seu ingresso na carreira de Magistério, na Classe de Instrutor, obedecidas às exigências atualmente em vigor relativamente ao provimento de cargos do valor Executivo

4. Finalmente vale assinalar que o presente caso materializa a primeira aplicação na prática de disposição regimental recentemente aprovada e que se integra no ordenamento mais amplo resultante da adaptação dos Estatutos desta Universidade às novas orientações consagradas na Lei n.º 4024 de 20-12-1961, a qual fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

S. M. J.

É o nosso parecer.

Recife, 20 de abril de 1965.

Syleno Ribeiro de Paiva

PARECER N.º 6/65
PROCESSO N.º 4020

Magnífico Reitor:

Em data de 5 de outubro de 1964 o Exmo. Sr. Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas, através ofício protocolado nesta Reitoria sob o nº 239 comunicou ao Magnífico Reitor haver designado o Prof. Manoel Balbino de Barros para lecionar a disciplina "Legislação Tributária e Fiscal", nos meses de setembro, outubro e novembro. Dita designação foi procedida através Portaria nº 14 cuja cópia foi anexada ao presente processo.

Foi feita também, comunicação referente à designação do Prof. Eugênio Oliveira Melo para lecionar a cadeira de "Introdução à Economia" pela portaria nº 17 de 15 de setembro de 1964 e a partir da data em questão.

Relativamente ao Prof. Manoel Balbino de Barros, consta do processo que a sua contratação foi aprovada pelo C. T.A., em (proc. U.R. n.º 19.294/64).

Em data de 24-3-65 a Divisão do Pessoal encaminhou o processo à consideração desta Procuradoria para o fim da mesma opinar sôbre a possibilidade de ser efetuado pagamento do Prof. Manoel Balbino de Barros, considerada a circunstância de que o mesmo é titular de um cargo administrativo (oficial administrativo nível 14, lotado na Delegacia Regional do Imposto de Renda). No encaminhamento em questão esclarece a D.P. que "não obstante a acumulação, os serviços mencionados já foram prestados, o que ocasionou a dúvida sôbre a solução a ser adotada".

Nesta Procuradoria, foi o processo distribuido ao que êste subscreve.

Isto posto, temos que:

1 — Efetivamente, a designação não foi perfeitamente regular. Daí porque ainda hoje, já decorrido tanto tempo da designação primitiva o processo não deu ainda lugar as consequências que lhe seriam próprias. Todavia, o contratado lecionou efetivamente a cadeira, tendo sido criada, por via disso, a situação tão bem refletida no presente processo.

No nosso entender.

2. — Uma única possibilidade de retribuição pecuniário à suscetível de ser adotada na curiosa situação de fato estabelecida. É a estabelecida no § único do art. 2º do Decreto n.º 45048 de 12-12-58, o qual dispõe:

> "Art. 2º — A expressão "cargo" para os efeitos dêste Decreto, compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extranumerário de qualquer modalidade e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa, pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autárquica, em sociedade de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio público.
>
> *Parágrafo único* — Não se compreende na proibição de acumular a prestação de serviços eventuais remunerados aos órgãos e entidades a que se refere êste artigo por profissionais de nivel universitário superior e por pessoal técnico e especializado, desde que a prestação dêsses serviços de regime especial haja sido autorizada por lei, decreto, regulamento ou regimento,

por motivos de ordem econômica, técnica, ou administrativa que desaconselhem, para sua execução, a criação de quadros ou tabelas com cargos ou funções de natureza permanente".

3. — Assim, o processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Conselho de Curadores, para os devidos fins.

4. — Finalmente cumpre ressaltar que se ainda persiste no atual ano letivo a necessidade que determinou a contratação, deverá a mesma ser processada regularmente, nos termos de disciplinação em vigor.

S.M.J;
É o nosso parecer
Recife 26-4-65

Syleno Ribeiro de Paiva

PARECER N.º 7/65
PROCESSO N.º 16768

Requer JOSÉ ROMÃO DOS ANJOS, vigilante, que recebe salário à conta da Renda Interna do Hospital Universitário, os benefícios do art. 36, da Lei nº 4345, de 26 de junho de 1964.

O invocado dispositivo legal manda efetivar os servidores da União, inclusive das autarquias, que, integrando as fôrças armadas durante o último conflito mundial, tenham participado de operações ativas de guerra ou de atividades de comboio e patrulhamento.

Determina ainda o paragráfo único do mesmo artigo 36, da prefalada Lei, a obrigatoriedade dos interessados comprovarem, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da sua vigência, a condição de ex-combatentes, observado o disposto no Decreto nº 53.073, de 3 de dezembro de 1963

Êsse Decreto, a que fez remissão a Lei nº 4345, estabelecendo condições para nomeação de ex-combatentes, em caráter interino, em regime de exceção e abrindo ressalva às proibições contidas no Decreto nº 52.266, de 17 de julho de 1963, esclarece que são considerados excombatentes os especificados no parágrafo único do art. 1º. do Decreto nº 51.462, de 8 maio de 1962. Diz ainda que as nomeações deverão obedecer às normas estabelecidas pelos arts. 2º, 3º e

4º, do referido Decreto nº 51.462, modificando o parágrafo único do aludido art. 3º, o qual passou a ter a seguinte redação:

> "No caso de o interessado requerer nomeação para outro Ministério ou Autarquia, o Ministério Militar a que tiver pertencido o vinculado, fará o encaminhamento do pedido, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes, nos têrmos do parágrafo único do art. 1.º".

O art. 3.º, do Decreto n.º 53.073 determina que as propostas de nomeação serão encaminhadas ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público e terão prioridade e rito sumário.

Vejamos, então, as disposições do Decreto nº 51.462.

O parágrafo único, do art. 1º, relaciona as diversas categorias de ex-combatentes, assim discriminadas:

a) — no Exército: os componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, portadores da Medalha de Campanha;

b) — na Aeronáutica: os portadores da Medalha de Campanha da Itália;

c) — na Marinha de Guerra e Mercante:

1 — os portadores da Medalha de Campanha da Fôrça Expedicionária Brasileira;

2 — os portadores da Medalha de Serviços de Guerra, desde que:

— Tenham sido tripulantes de navios de guerra e mercantes atacados por inimigo ou destruidos por acidentes;

— Tenham participado de comboios, de transporte de tropas ou de abastecimentos destinados ao teatro de operações da Itália.

É ainda do Decreto n.º 51.462, em seu art. 2.º, a exigência de que as nomeações atenderão, exclusivamente, ao preenchimento das vagas decorrentes do enquadramento do pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo no Plano de Classificação de Cargos, instituido pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, quer na administração direta, quer na administração indireta.

Assim sendo, verifica-se que o disposto no art. 36, da Lei

n.º 4345, invocado pelo requerente, tem aplicação definida relativamente aos ex-combatentes — e só a êles — que estejam nas condições relacionadas no parágrafo único, do art. 1.º, do Decreto n.º 51.462.

O requerente, porém, junta à sua petição apenas uma certidão fornecida pelo Regimento Guararapes (14 RI), pela qual se conclui haver êle servido naquela unidade, de 1 de julho de 1941 até 30 de agosto de 1944, sediada em Zona de Guerra, assim definida e delimitada de acôrdo com o Decreto Secreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

É evidente, portanto, que o fato de tão sòmente haver o requerente servido em unidade do Exército sediada em zona considerada de guerra, no último conflito mundial, não satisfaz as exigências da Lei n.º 4345, pelo que, sob êsse aspecto, não pode ser atendida sua pretensão.

Por outro lado, é certo destinar-se a disposição contida na lei invocada pelo requerente, a situação dos servidores interinos nomeados de acôrdo com os Decretos n.º 53.072 e 51.462, tanto assim que os declara efetivados. Ora, o caso do requerente, que no máximo poderia ser considerado como integrante da tabela do pessoal temporário e não parece ser a hipótese de vez que a retribuição dos seus serviços é feita mediante recibo — ensejaria não efetivação, mas, enquadramento ou nomeação.

Mesmo sob êsse prisma, portanto, a situação do requerente não tem amparo no dispositivo legal que invoca.

S.M.J.
É o nosso Parecer
Recife 6 de maio de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 8/65
PROCESSO N.º 6834

Recebendo nesta data (sexta-feira) o presente processo, ao fim do expediente, para estudo e esclarecimento quanto à consulta que formula o ilustre Diretor do Instituto de Química, com a recomendação interna de serviço nesta Reitoria de que o assunto deverá estar decidido até o próximo dia 10, em virtude de reunião que se realizará às 9,30 horas do mesmo dia, esta Procuradoria passa a considerar o pro-

blema ventilado, muito embora o faça suscintamente face a exiguidade do tempo de que dispõe.

Felizmente e em socorro das nossas deficiências para uma apreciação de plano, que se arrime em melhor capacidade funcional e técnica, a matéria sôbre que versa êste processo não comporta maiores indagações, reduzindo-se, em última análise, a uma simples aplicação de disposições expressas do EUR e do RGU.

A bem dizer, não só, é de "grande interêsse para o I.Q. a regularização de sua vida jurídica" — no dizer do seu ilustre Diretor — mas, inegàvelmente, essa estruturação funcional impõe-se de imediato, mesmo porque, sem ela, nem será de se considerar sua existência regimental interna definitiva, ùnicamente possível quando estiverem instalados o Corpo Científico e o Conselho Orientador do Instituto.

Com efeito, já o E.U.R. refere entre as atribuições do Conselho Orientador, a de submeter ao Corpo Científico o projeto de Regimento Interno do Instituto. (art. 67, § 1.º, I, b).

E o R.G.U. atribui ao Corpo Científico a competência para elaborar, emendar e reformar o Regimento Interno do Instituto, enquanto em outro de seus artigos, determina ser atribuições do Conselho Orientador submeter ao Corpo Científico o projeto do Regimento Interno do Instituto.

Não obstante o aparente conflito que daí se infere acêrca da competência originária, o que é certo é carecer de validade o projeto de Regimento Interno em vigor desde a inauguração do Instituto de Química, ao qual alude o seu ilustre Diretor como havendo sido "recentemente adaptado ao E.U.R. e R.G.U, já remetido a essa Reitoria", quando se queira entender haver sido êsse projeto elaborado para efeito de aprovação no Conselho Universitário e subsequentemente no Conselho Federal de Educação.

Data venia, êsse Regimento, para tal fim é nenhum, não subsiste e sòmente poderá merecer aquele dúplice encaminhamento ao percorrer os tramites estatutário e regimental acima aludidos.

Isso porque, é evidente o caráter provisório da elaboração regimental interna nos moldes previstos nas disposições transitórias do R.G.U, a cargo do grupo de trabalho sugerido pelo Diretor *pro tempore.*

Tanto assim que alí se vislumbra não ir além do Conselho Universitário o projeto de Regimento Interno do Instituto, omitida sua remessa ao Conselho Federal de Educação.

Entende-se, assim, que essa estruturação regimental tem o sentido de transitoriedade, destinada à disciplinar as ativi-

dades da entidade Universitária na sua fase de organização (art. 111, § 1.º e 2.º do E.U.R.), agora já ultrapassada no que se refere o Instituto de Química, segundo consta dêste processo.

Urge, portanto, no caso em estudo, a imediata adoção das providências mencionada nos ítens 1, 2 e 3 da consulta — possíveis através das disposições do E.U.R. e do R.G.U — e cuja efetivação ensejará autenticidade na definitiva elaboração regimental interna do Instituto, ainda a depender de apreciação originàriamente da competência do Conselho Orientador e do Corpo Científico, para posterior exame e aprovação nos órgãos superiores da Universidade e da Educação Nacional.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Recife 7 de maio de 1965

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 9/65
PROCESSOS N.ºs 21400 - 11711

Procede a observação da Chefia da Divisão do Pessoal.

Do processado anexo, verifica-se haver sido a complementação de vencimento atribuida pelo exercício do trabalho em regime de tempo integral.

Considere-se, ainda, que da exposição constante do ofício n.º 10-63-259, de 8.7.63, do Diretor do Instituto, há referência à formação de um biologista "que possa no ano seguinte encarregar-se desta secção".

De qualquer modo, mesmo tendo havido prosseguimento do trabalho nos moldes anteriores, isto é, com aproveitamento de servidor do Instituto em regime de tempo integral, tem prevalência a aplicação do disposto no Decreto n.º 54061/64, que limita a gratificação em 50% dos vencimentos.

Dentro dêsse limite, o pagamento deve ser restabelecido de acôrdo com o Decreto.

S.M.J.

É o meu parecer.

Recife, 10 de maio de 1965.

Nlido Carneiro Leão

PARECER N.º 10/65
PROCESSO N.º 6328

A interessada tem direito à matrícula na 2a. série, com dependência de Fundamentos de Enfermagem.

O processado não alude a existência ou não de modificação de currículo, sendo que na primeira hipótese deveria a aluna efetuar as necessárias adaptações, visto como o caso é de interrupção do curso.

Excluida essa particularidade, verifica-se, da informação prestada pela Escola, a impraticabilidade da pretensão da requerente no respeitante à 2a. série, considerando-se que, de início, sua situação já estaria prejudicada por falta de frequência.

Quanto à impossibilidade da dependência, ressalte-se, porém, que a informação da professôra de Fundamentos de Enfermagem apenas alude a "dificuldade de programação das atividades da matéria referida, em horário compatível com as da 2a. série, distribuidas em dois expedientes".

Não surtindo resultado prático favorável da situação acima prevista, qual a vantagem para a requerente em que se lhe reconheça, no corrente ano letivo, o direito à matrícula na 2a. série, com dependência da 1a. série?

A solução proposta no ítem 6 não tem amparo legal e por isso não pode ser considerada.

Por outro lado, não podendo ser exigido da interessada que se matricule na 1a. série, parece-nos ser mais razoável, como solução que melhor concilie o interêsse da requerente, o seu direito e as consequências de ordem prática, aguardar a interessada o ano letivo de 1966 quando terá chance de frequentar a 2a. série, com dependência da 1a.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Recife, 11 de maio de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 11/65
PROCESSO N.º 6343

Conforme muito bem situou a questão o ilustre relator dêste processo no Conselho Administrativo da Escola de Engenharia, professor LUIZ OSÓRIO DE SIQUEIRA NETO,

configura-se, aqui, a hipótese de que cuida o § 2.º, do art. 50, do Estatuto da Universidade.

Sob êsse aspecto, não padece dúvida referir-se a Lei de Diretrizes e Bases, no seu art. 18, à situação do aluno reprovado, assim considerado aquele que tenha se submetido aos trabalhos e exames escolares, não atingindo as notas exigidas para promoção.

Tanto assim o entendeu o Conselho Universitário desta Universidade, que ao votar o atual Estatuto, transcreveu, no § 1.º, do art. 50, aquela disposição da Lei de Diretrizes e Bases e ainda, acrescentou, no § 2.º, do mesmo artigo, restrição do mesmo gênero ao aluno que deixar de se submeter — por dois anos consecutivos — a exames para promoção.

O caso dêste processo, portanto, encerra a evidência de aluno do Curso de Engenharia Civil, inabilitado por falta de frequência em 1963 e 1964.

Indaga-se, então, se, em casos como êsse tem aplicação o disposto no § 2.º, do art. 50, do Estatuto da Universidade.

Em razão da matéria, não há dúvida quanto à justeza da norma a aplicar. Entretanto, encerra o caso problema que comporta outra ordem de indagação jurídica; entrando em vigor o Estatuto da Universidade, na data da sua publicação no Diário Oficial e havendo essa condição sido satisfeita no dia 1.º de setembro de 1963, poderá a medida restritiva atingir situações que se constituiram anteriormente àquela vigência?

É fato, conforme com muita acuidade aludiu o ilustre relator do processo, que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inovando o regime de ensino até então seguido no País, com sábia prudência, no seu art. 120, determinou que a mesma só entraria em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Tal providência visou evitar, exatamente, que disposições nela contidas atingissem situações já constituidas no decorrer do ano letivo.

Do mesmo modo não podem disposições do Estatuto da Universidade — mormente quando se trata de aplicar norma restritiva — retroagir para alcançar situações criadas ou cujo início remontam a data anterior à sua vigência. É princípio de Direito inscrito na Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias individuais.

Face ao exposto, entendemos que pode ser efetuada a matrícula de GETÚLIO CARTAXO SEDRIM PEREIRA DA

COSTA, êste ano, no Curso de Engenharia Civil, conforme consta do pedido.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Recife, 10 de maio de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 12/65
PROCESSOS N.ºs 21134 e 3668

Ao Conselho de Curadores:

Atendendo a diligência, temos que:

1. A prestação de serviços pelo requerente, conforme consta dêste processo, jamais foi interrompida. A U.R. limitou-se a exclui-lo de folha em virtude de não apresentação por êle de documentos exigidos. Claro está que não lhe foi negado o direito, tanto assim que foi admitida a mencionada prestação de serviço.

2. Na hipótese não tem aplicação o invocado artigo da Lei n.º 1.711. Com efeito, o aproveitamento decorrente da aplicação do § único do art. 23 da Lei n.º 4069/62 ensejou a simples expedição de atos meramente declaratórios da situação do funcionário beneficiado pelo dispositivo legal em questão.

Por tudo isso, reiteramos o nosso anterior pronunciamento.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Recife, 10 de maio de 1965.

Syleno Ribeiro Paiva

PARECER N.º 13/65
PROCESSO N.º 4369

Consulta o ilustre Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas, sôbre a aplicação do art. 50, § 2.º, do Estatuto da Universidade.

Referentemente ao § 1.º do mesmo artigo, infere-se do expediente merecer o assunto aplicação pacífica na mencionada Faculdade, uma vez que a sua Egrégia Congregação, por unanimidade, nenhuma dúvida teve com respeito à clareza do art. 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Esta Procuradoria, analisando processo originário da Escola de Engenharia, externou o seu entendimento acêrca da aplicação do § 2.º, do art. 50, do E.U.R., conforme parecer do dia 10 do corrente, que ora anexamos a êste processo, por cópia, e cujas conclusões damos como aplicáveis às hipóteses formuladas na presente consulta.

No que se refere à questão dos alunos que foram "promovidos à série seguinte sem que, entretanto, houvessem logrado aprovação na dependência", é matéria já apreciada e resolvido no Conselho Universitário, na reunião do dia 23 de abril p. passado, em processo originário da Faculdade de Direito, sendo relator o ilustre Conselheiro professor Gilberto Osório de Oliveira Andrade.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Recife, 13 de maio de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 14/65
PROCESSO N.º 1205

Encerra o presente processo uma consulta da Secção de Classificação de Cargos, sôbre a "acumulação de cargos existente entre o pessoal especialista temporário — art. 87, I e II *a* — e a função burocrática exercida nesta UR, noutros órgãos por funcionários do nosso quadro de pessoal".

Do processado consta, também, um requerimento formulado pelo Dr. Isaac Pereira da Silva, que tem contrato com esta Universidade para trabalhar como especialista temporário, referindo-se dito requerimento ao desempenho do citado trabalho concomitantemente com o exercício de dois cargos públicos estaduais, acumuláveis, bem como, está incluido no expediente um parecer da Assessoria da Divisão do Pessoal, sôbre a matéria em foco.

Da consulta da Secção de Classificação de Cargos, consta haver "parecer da C.A.C., do DASP", opinando pelo de-

sempenho das funções de especialista temporário juntamente com o exercício de cargo burocrático, uma vez que o Decreto n.º 50.314, de 4 de março de 1961, determina a subordinação do contrato de especialista temporário ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O parecer da Assessoria da Divisão do Pessoal, conclui pela remessa do expediente à Comissão de Classificação de Cargos do DASP, considerando ser a hipótese sôbre que versa, da exclusiva competência daquela Comissão, visto tratar-se de problema sôbre acumulação de cargos.

Isto posto, não vemos em que seja necessário estabelecer diferença entre o especialista temporário de que trata o EUR (art. 87 — I), e o especialista temporário previsto no art. 26, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentada, nessa parte, pelo Decreto n.º 50.314, acima referido. E, vamos dizer mesmo: é diferença impossível. Pois, a Lei n.º 3.780 estabeleceu o Sistema de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, inclusive órgãos autárquicos, não podendo fugir o pessoal da Universidade às disposições legais e regulamentares pertinentes ao exercício de cargos e desempenho de funções, no mesmo Serviço.

Aliás, não encontramos no EUR, nesse particular, disposições que impossibilitem o reconhecimento do especialista temporário de que cuida no seu art. 87, como sendo o mesmo da Lei n.º 3.780. Até pelo contrário, tanto que o EUR, observando norma orçamentária indispensável na administração pública, determina (art. 87 — I) que a admissão do especialista temporário seja por prazo não excedente ao de um (1) exercício financeiro (art. 26, Lei n.º 3.780). Trata-se de norma só e exclusivamente de caráter orçamentário, não impedindo que no exercício seguinte haja nova contratação de especialista temporário e que o nome indicado seja o mesmo. O que não pode, é o especialista temporário admitido para o desempenho de atividade técnica especializada ligada ao ensino, ser nomeado funcionário (art. 27, Lei n.º 3.780) como Instrutor de Departamento sem que tenha sido readmitido duas (2) vezes consecutivamente como especialista temporário. (EUR — art. 87, II *a*).

E nem se alegue, em abono do entendimento que pretende estabelecer aquela diferença, o fato do art. 87, § 1.º, II, do EUR, exigir do especialista temporário "um mínimo de 24 horas semanais de trabalho no Departamento ou Divisão", como a indicar regime de trabalho divorciado daquele previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Isto porque, admitindo o EUR uma jornada de trabalho menor, está den-

tro da sua atribuição assim dispor, considerando-se que a legislação trabalhista estabelece um máximo de horas de trabalho que o empregador pode exigir do empregado, de acôrdo com as diversas categorias profissionais, podendo o primeiro, porém, ao seu alvitre, estabelecer jornada de menor duração.

Esclareça-se, ainda, não constituir a contratação como especialista temporário o *ingresso* na carreira de professor universitário, só possível através da nomeação como Instrutor, tanto que, na Universidade, o especialista temporário-conforme a natureza das suas atribuições — poderá integrar o "pessoal docente não pertencente à carreira de professor". (EUR — art. 91).

Por outro lado, vale dizer que entendemos não ser necessário o envio dos contratos de especialista temporário desta Universidade, ao Tribunal de Contas, devendo ser ouvido a êsse respeito, naturalmente, o Sr. Contador.

Quanto ao mérito pròpriamente dito da consulta formulada pela Secção de Classificação de Cargos, de requerimento do Dr. Isaac Pereira e do Parecer exarado pela Assessoria da Divisão do Pessoal, preliminarmente, não encontramos razões para que o expediente seja remetido à Comissão de Classificação de Cargos, do DASP.

Com efeito, a competência daquela Comissão, de acôrdo com o Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, é examinar e decidir em processos que digam respeito a *acumulação de cargos.*

Ora, é de todo evidente não constituir o caso em estudo hipótese de acumulação, entendendo-se como cargo público aquele "criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União." (art. 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28.10.52).

E, a bem dizer, esta Procuradoria em pareceres anteriores já entendeu não incidir em acumulação o contrato de trabalho de igual natureza ao do especialista temporário, com o exercício de cargo público.

Portanto, se o especialista temporário, como tal, não se acha investido no exercício de nenhum cargo, não há porque se deva remeter êste processado à Comissão de Classificação de Cargos, a qual, em hipótese positiva, seria chamada a opinar sôbre a "correlação de matérias e a compatibilidade de horários".

Face ao exposto, achamos ser perfeitamente legal o desempenho de atividade de especialista temporário com o exercício de cargo nesta Universidade ou em qualquer outra entidade da administração pública, quer federal, estadual ou

municipal, atendidas as necessidades do horário de trabalho, em cada caso. Sòmente que, na primeira hipótese entendemos não ser possível sua ocorrência no mesmo estabelecimento de ensino ou de pesquisa.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Recife, 24 de maio de 1965

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º15/65
PROCESSO N.º 8797

Remete a Superintendência do Hospital Universitário, para os devidos fins, cópia dos autos de declarações prestadas na Delegacia de Investigações e Capturas, por MARIA DO CARMO MARTINS SANTOS, laboratorista, nível 8, do Q.P. U.R., lotada no referido Hospital.

Do expediente consta, também, cópia do relatório formulado pela Comissão de Inquérito designada para "apurar denúncias em tôrno de desvio de materiais", por parte da mesma funcionária.

Não obstante a inexistência de cópias, ou mesmo de alusão aos demais atos que tenham sido praticados pela Comissão e que, necessàriamente, constituem o inquérito administrativo, o relatório conclui pela responsabilidade da acusada, considerando haver a mesma transgredido o "item VIII, do art. 207 e o ítem II, do art. 195, da Lei n.º 1.711, de 29.10.52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), incorrendo, assim, na pena de demissão "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO", aplicável nesses casos".

Acontecendo que, conforme deixa entrever o expediente em análise, não tenha a Comissão realmente procedido a realização do inquérito administrativo, face à recusa da indiciada, de prestar depoimento, fica esta Reitoria impossibilitada de adotar a providência final da sua competência, qual seja, a de baixar o ato de demissão.

Com efeito, o inquérito administrativo é providência antecedente indispensável, e, no caso, não há outro caminho a seguir que não seja o indicado no Capítulo VI, do Título IV, e no Capítulo I, do Título V, da Lei n.º 1.711.

Face ao exposto, somos pela devolução dêste processado

à Faculdade de Medicina, para as providências que o caso requer e acima indicadas.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Recife, 7 de junho de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 16/65
PROCESSO N.º 7507

Neste processo, a Tesouraria formula algumas questões relativas a aplicação da Lei n.º 4506, de 30 de novembro de 1964, que dispõe acêrca do impôsto que recai sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza.

Não obstante a urgência do assunto, não foi possível opinar com a presteza desejada, em virtude de que, só recentemente, nos ter sido possível obter uma publicação oficial do regulamento da lei em causa, contido no Decreto n.º 55.866, de 25 de março p. passado.

Isto posto, vamos responder à consulta, de acôrdo com a ordem das questões alí formuladas.

Questão a — "Quais os casos específicos de cobrança de imposto de renda, de que trata o prefalado art. 12".

O art. 12, da Lei n.º 4506, estabelece que ficam sujeitas ao impôsto de 10% mediante desconto na fonte, como antecipação do que fôr apurado na declaração de rendimentos do beneficiário, as importâncias superiores a Cr$ 100.00 (cem mil cruzeiros) pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessôas físicas, em cada mês, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários ou remuneração por quaisquer serviços prestados, quando o beneficiário não seja diretor, sócio ou empregado da fonte pagadora do rendimento.

A alínea *a,* do citado art. 12, excepciona, reduzindo a 2% o imposto a ser cobrado por antecipação, quando se tratar de rendimento de qualquer montante relativo ao transporte de carga em veículo de propriedade do beneficiado. Aqui, portanto, não existe o limite abaixo do qual não incidirá o imposto e a cobrança dêste, na base porém de 2% e não de 10%, será efetuada qualquer que seja o montante do rendimento, calculado o desconto sôbre o frete recebido, em cada pagamento.

A alínea *b,* estabelece o montante porcentual sujeito ao

imposto de 10%, fixando-o em 70% do rendimento bruto, quando se tratar de pagamentos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos (comissões, corretagens).

E finalmente, a alínea *c*, fixa o montante de 80% do rendimento bruto sôbre o qual incidirá o impôsto de 10%, nos demais casos (gratificações, honorários ou remunerações por quaisquer serviços prestados).

Do enunciado do art. 12, verifica-se, portanto, ser curial fixar o entendimento de que o desconto do imposto na fonte, dar-se-á exclusivamente quando o pagamento fôr efetuado por pessoa jurídica a *pessoa física*, sem vínculo empregatício e como remuneração de serviços prestados.

Quanto aos "casos específicos" de cobrança do imposto na fonte, a que alude a consulta, seria impossível a esta Procuradoria enunciá-los, tantas e tantas seriam as modalidades a surgir, relativos a pagamentos de comissões, participações, corretagens, gratificações e honorários, e, sobretudo, quando digam respeito a quaisquer serviços prestados.

Questão b — "Quando o art. 12, faz referência" a quaisquer serviços prestados", estaria indicando atividade intelectual ou qualquer serviço de mão de obra?

É evidente que a lei quiz indicar qualquer serviço, quer seja de ordem intelectual quer seja referente a mão de obra ou decorrente de qualquer outro tipo de atividade. E nem haveria razões para o intérprete estabelecer qualquer distinção, quando a lei, enunciando as espécies de rendimentos, alude expressamente a comissões, corretagens, gratificações, participações e honorários, sendo que as expressões quaisquer serviços prestados", têm sentido de dar a maior amplitude possível, abrangendo qualquer tipo de serviço. O essencial é que corresponda à prestação de serviço de qualquer natureza, executado por pessoa física que, como tal e não como representante ou preposto de firma comercial (pessoa jurídica de direito privado), esteja recebendo a contraprestação de ordem pecuniária.

Questão c — "Em serviços de mão de obra e fornecimento de material, cobrados em conjunto, o desconto incidiria sôbre o todo ou apenas sôbre a mão de obra?

Sob êsse aspecto duas hipóteses poderão ocorrer.

A primeira, no caso de prestação de serviço quer de natureza puramente intelectual, quer de mão-de-obra, incluindo o fornecimento do material, sob a forma de empreitada, sem qualquer distinção entre o valor correspondente a material e o valor relativo ao trabalho pròpriamente dito. Neste

caso, o impôsto a ser descontado incidirá sôbre o pagamento a ser efetuado, respeitado o disposto nas alíneas *a*, *b* e *c*, do art. 12.

A segunda hipótese, ainda quando da prestação de qualquer tipo de serviço, se a pessoa física apenas serviu de intermediário na aquisição do material necessário, sem qualquer lucro, apresentadas as necessárias faturas e notas fiscais dêsse material, com valor em separado, independente do valor da remuneração pelo trabalho executado. É hipótese que, geralmente, só ocorre quando de serviços prestados sob a forma de administração.

Ainda sôbre a questão do desconto do impôsto na fonte, vale chamar a atenção para o caso do pagamento de aluguel de imóvel quando o proprietário fôr residente ou domiciliado no estrangeiro, porque, nesta hipótese, tem aplicação o disposto no parágrafo único do art. 243, do Decreto n.º 55.866, competindo ao procurador a retenção e não à fonte pagadora.

Assim, julgando haver respondido à consulta formulada pela Tesouraria, opinamos pelo acêrto da sugestão formulada por êsse órgão pagador, no sentido de que lhe sejam enviados os processos para pagamento, com os cálculos relativos à retenção do impôsto já efetuados e extraídas as guias para o respectivo recolhimento na repartição arrecadadora, global e mensalmente, em relação a cada pessoa física beneficiada com os pagamentos, tendo em vista o disposto nos arts. 77 e 78, do Decreto n.º 55.866, de anterior citado.

S.M.J.

É o nosso Parecer

Recife, 9 de junho de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 17/65
PROCESSO N.º 9069

Consulta o Diretor do Instituto de Geologia, sôbre a possibilidade de aplicar o art. 194, do R.G.U. considerando membros do Corpo Científico, inclusive como eleitores e elegíveis para composição das listas tríplices para escolha de Diretor e Vice-Diretor (art. 106 *a*, do R.G.U.), das listas dúplices para o Conselho Orientador (Art. 106 *b*, do R.G.U.) e para Chefe de Divisão (art. 112, do R.G.U.), os titulares de cargo de ensino superior do quadro único da Universidade

do Recife, que vêm, desde a criação do Instituto, ministrando aulas teóricas e práticas de cadeiras e disciplinas de curso, de Faculdade e Escolas desta Universidade, assim como realizando ou colaborando em trabalhos de pesquisa nas salas de aulas, laboratórios e gabinetes.

A implantação definitiva do sistema integrado de ensino e pesquisa, quer do ponto de vista administrativo, quer do didático, está a depender de providências previstas no EUR e no RGU, ainda não efetivadas.

No que se refere a aplicação do art. 194, do RGU, em caráter extensivo conforme sugere o ilustre Diretor do Instituto de Geologia, parece não trazer inconvenientes e nem está vedada no citado Regimento.

Com efeito, a circunstância acima apontada poderá justificar a conveniência de recorrerem os Institutos ao art. 194, do R.G.U., objetivando dar normalidade funcional a essas entidades universitárias, ainda que em sentido temporário.

Dentro dêsse critério, nada obsta aquela aplicação extensiva, mesmo porque, o próprio art. 194 prevê a constituição da lista tríplice para escolha do Diretor, da mesma fazendo parte "especialistas, nacionais ou estrangeiros, estranhos ao quadro único da UR".

Do enunciado, verifica-se a possibilidade de integrarem a lista tríplice os professôres catedráticos, mesmo que não estejam lotados em Divisão do Instituto, porque êles não pertencem "ao Quadro único da UR", mas, o Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

E, se o art. 194, admite a designação de Diretor do Instituto, escolhido entre contratados, até estrangeiros, não seria justo nem correto se o mesmo princípio deixasse de ter aplicação no que se refere aos demais ocupantes dos cargos de ensino superior.

E ainda, se, dentro dêsse critério de conveniência previsto no art. 194, o professor catedrático, o contratado nacional e o estrangeiro, podem integrar a lista tríplice para escolha de Diretor — cargo de cúpula na estrutura funcional do Instituto — com mais razão poder exercer as atribuições de Chefe de Divisão e de componente do Conselho Orientador.

São considerações que surgem ao exame da presente consulta, as quais, porém, no entender desta Procuradoria sòmente poderão ser apreciadas pela Comissão de Supervisão e Coodenação das Atividades de Ensino (COSUCAE), na conformidade do que dispõe o art. 4.º e seus parágrafos, do RGU.

Face ao exposto, somos pela remessa da presente con-

sulta àquela Comissão, que deliberará como melhor entender, em matéria da sua exclusiva competência.

É o nosso parecer

Recife, 10 de junho de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 18/65
PROCESSO N.º 9747

A sociedade de que trata o presente processo, nos têrmos do ante-projeto, é uma entidade de direito privado patrocinada pela Universidade do Recife e pelo Diretório Central dos Estudantes.

A partir desta conceituação, verifica-se a impossibilidade de ser incluido o Conselho Universitário entre os órgãos dirigentes da F.A.R. U.R.

Além do que, não seria correto encarar o Conselho Universitário como órgão dirigente de qualquer entidade universitária, quando o referido Conselho, nos têrmos do art. 16, do E.U.R. é órgão deliberativo que exerce a *jurisdição superior* da Universidade. Seria evidente o conflito de atribuições.

Parece-nos mais condizente com a estrutura universitária a inclusão entre os órgãos de administração do F.A.R. UR., de um Conselho Fiscal, do qual faria parte, na qualidade de membro nato e como seu presidente, com direito a voto, o Diretor do Departamento de Assistência Escolar e Extensão Cultural, previsto no Regimento Interno da Reitoria.

Os demais integrantes do Conselho Fiscal seriam o Presidente do D.C.E., também membro nato, portanto, e um terceiro componente designado pelo Corpo de Representantes do D.C.E.

Seriam atribuições do Consêlho Fiscal, "fiscalizar os atos da Diretoria", atribuição essa que seria excluida do art. 34.º e ainda:

> aprovar ou recusar os balancetes mensais e o balanço anual da Diretoria;
> aprovar o relatório e prestação de contas, anuais, que deverão ser elaborados pela Diretoria para apreciação no Conselho Universitário e no Conselho de Curadores;

autorizar as providências cabíveis quando o ex-associado deixar de cumprir o disposto no art. 25.

Quanto ao mais julgamos plenamente satisfatório o anteprojeto, apenas devendo ser excluído o parágrafo único do art. 28, tendo em vista dispositivo da vigente Lei do Sêlo.

Essas são as considerações que tinhamos a fazer, devendo o expediente ser encaminhado para a devida apreciação no Conselho Universitário.

É o nosso parecer.

Recife, 25 de junho de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 19/65
PROCESSOS N.ºs 10057 - 10614 - 10598 - 10613

O Parecer Antônio Balbino, de 13 de abril de 1962 (data da sua publicação no Diário Oficial) aprovado pelo Presidente da República, ensejando a Portaria n.º 7 e ditando a norma a ser seguida por tôda a administração pública federal, como na realidade o foi até esta data, nesta Universidade, baseou-se na arguição de inconstitucionalidade das letras *c* e *e*, do art. 1.º, do Decreto legislativo n.º 18, que concedeu anistia.

No dia 10 de agôsto de 1964, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos citados dispositivos legais, estando assim redigida a letra *c*, do Decreto Legislativo n.º 18, que interessa no caso dêste processo:

"*art.* 1.º — São anistiados:

c) todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que forem assíduos".

Face aos claros e amplos têrmos da lei, não há dúvida que devem ser abonadas quaisquer faltas ao serviço, não podendo ser excluido do conceito de falta, para êsse fim, o não comparecimento ao serviço por motivo de doença do próprio servidor ou de pessoa da família, mesmo quando regularmente processadas as respectivas licenças. Òbviamente, porém, não podem estar incluidas nesse entendimento, as licenças para tratar de interesses particulares.

Dentro do critério acima, portanto, tem procedência o pedido constante dêste processo, respeitando-se, neste como noutros casos idênticos, o princípio consagrado na lei de que a anistia concedida *não prejudicará, para quaisquer efeitos, os servidores que foram assíduos.*

É o nosso parecer.

Recife, 6 de julho de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 20/65
PROCESSO N.º 9047

De acôrdo com o art. 79, do R.G.U., quer em regime seriado, quer em regime parcelado, a promoção dependerá de aprovação do aluno em tôdas as matérias da série ou conjunto anterior, podendo os Regimentos, todavia, conceder igualmente promoção a aluno que leve à série (ou conjunto) imediato 2 (duas) matérias, no máximo, em regime de dependência.

O referido R. G. U. foi aprovado êste ano no Conselho Federal de Educação, conforme Parecer e adendo n.º 44/65.

Por outro lado, o EUR, em vigor desde o dia 10 de setembro de 1963, data de sua publicação no Diário Oficial da União, diz no seu art. 50 que a verificação do aproveitamento do estudante em qualquer dos cursos universitários, seja para expedição de certificados e diplomas, seja para a promoção escolar, será regulada pelos Regimentos das entidades universitárias.

E o art. 80, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, diz que as Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

Entre as faculdades da autonomia didática, está aquela da letra *b*, do § 1.º, do mesmo artigo, podendo a Universidade estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da mesma lei.

É assim que, antes da vigência do RGU o regime de promoção, de acôrdo com o art. 50, do EUR e não sofrendo limitação na Lei de Diretrizes e Bases, estava regulado pelos próprios Regimentos das Faculdades e Escolas, então vigentes.

No caso dêste processo, não logrando o aluno aprovação

nas cadeiras do 1.º ano, à exceção de uma (Química Analítica Qualitativa), em 1964, o seu caso teria de ser resolvido à luz do Regimento da própria Escola de Química, e, certamente o foi, quando a Escola considerou-o reprovado e obrigado a repetir o 1.º ano em 1965, inclusive no que respeita aquela cadeira.

Quanto ao regime de aprovação atual (item *c*, do regimento), está em vigor o previsto no art. 79, do R.G.U., conforme foi acima exposto.

É o nosso Parecer.

Recife, 6 de julho de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 21/65
PROCESSO N.º 5549/65

O tempo de serviço gratuito anterior ao Decreto-lei n.º 1.713/39, deve ser contado para o fim de que trata êste processo, muito embora o requerente não fôsse funcionário à época da federalização.

Do mesmo modo, em resposta à consulta da Divisão do Pessoal, o tempo de serviço de professôres e funcionários, em caráter remunerado, anterior a 1949, deve ser contado, mesmomo que o interessado não fôsse funcionário na data da federalização.

A regra é a de sentido amplo, prevista no art. 80, inciso V, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Com efeito, ali se manda contar integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público.

O caso dêste processo, bem como a hipótese formulada pela Divisão do Pessoal, encontram jurisprudência favorável firmada, inclusive pelo DASP, conforme decisão no Proc. n.º 7.404/62, referente a uma consulta da Reitoria da Universidade de Juiz de Fóra, em que foi parte interessada Esther Lage, a qual, sendo funcionária de uma das suas faculdades, possuia tempo de serviço anterior, muito embora não estivesse entre o seu pessoal, quando da federalização (Rev. Direito Adm. Vol. 70, pág. 342).

Face ao exposto, somos pela contagem do tempo de ser-

viço no caso dêste processo e na hipótese de que cogitou a Divisão do Pessoal.

É o nosso parecer.

Recife, 12 de julho de 1965

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 22/65
PROCESSOS N.ºs 4498 - 21896 - 6030

Conforme consta do documento fornecido pelo Orfanato Santo Antônio, situado em Iguarassu, neste Estado, a menor RIVADALVA LIMA DOS SANTOS está cursando o 1.º ano ginasial, como interna, contribuinte, mediante o pagamento mensal de Cr$ 15.000, quantia essa que se destina, segundo alí se esclarece, a cobrir despesas exclusivamente com alimentação.

Evidencia-se, assim, correrem as demais despesas (vestuário, material escolar, medicamentos) por conta da responsável pela menor.

De acôrdo com o critério já adotado em casos análogos, se a pensão que recebe a menor é inferior ao salário mínimo regional, cabe o pagamento do salário família.

Cabe ao setor competente exigir semestralmente comprovação de permanência do mesmo regime (valor da pensão e despesas com internamento).

É o nosso parecer.

Recife, 12 de julho de 1965

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 23/65
PROCESSO N.º 5464

De acôrdo com o entendimento desta Procuradoria, já exposto no processo em que foi requerente o Dr. Paulo Alvaro de Souza, o tempo de serviço prestado à época em que o estabelecimento de ensino era entidade de direito privado, deve ser contado, mesmo que o interessado não estivesse entre o seu pessoal, ao momento da federalização.

No caso dêste processo, em que o serviço também foi

prestado sob a forma gratuita, difere a finalidade do tempo que se deseja considerar: naquele, foi para fins de aposentadoria e neste, pretende-se que seja apontado para percepção de quinquênio.

Sendo serviço anterior ao Decreto-Lei n.º 1.713/39, não padece dúvida a sua contagem como serviço público, restando examinar sua validade para o fim solicitado neste processo.

Sob êsse prisma, é favorável o nosso entendimento que encontra apoio, inclusive, em jurisprudência administrativa firmada pelo DASP, conforme Parecer do seu Consultor Jurídico, emitido no processo n.º 9.047/55.

Com efeito, dito entendimento foi aprovado pela direção daquele Departamento, de acôrdo com o que consta do processo n.º 7.219/57, cuja decisão foi publicada no D.O. de 23 de outubro de 1957, pág. 24.341.

É assim que o serviço gratuito deve ser contado para todos os efeitos, contanto que satisfeitos dois requisitos.

1 — que tenha sido prestado antes da vigência do Decreto-Lei n.º 1.713/39, ou, mais exatamente, antes de 28 de outubro de 1939;

2 — que seja comprovada a prestação efetiva dêsse serviço, por meio hábil.

Com êsse entendimento, encaminhe-se êste processo à consideração do Magnífico Reitor.

É o nosso parecer.

Recife, 15 de julho de 1965

Nildo Carneiro Leão

Recife Universidade

Boletim informativo n. 1— dez. 1959— Recife [Imprensa Universitária] 1959—

v. ilust. 24 cm.

1. Universidade — Brasil — Recife — Periódicos. I. Título.

378.8105 C.D. 16. ed.)
378.4(813.4) (05) (C.D.U.)

Univ. do Recife
S.C.B. 60-742/rev.